



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 1/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 30/2022, em que é recorrente Ivan dos Santos Gomes Furtado e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Barlavento.680

Acórdão n.º 2/2023:

Proferido nos autos de Reclamação n.º 7/2022, em que é reclamante Admir Batalha Lopes Dias e entidade reclamada o Supremo Tribunal de Justiça.683

Acórdão n.º 3/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 33/2022, em que é recorrente Elton Varela Garcia e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.685

Acórdão n.º 4/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2015, em que é recorrente Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira e entidade recorrida o 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente.688

Acórdão n.º 5/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2020, em que é recorrente Pedro Rogério Delgado e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.689

Acórdão n.º 6/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 11/2019, em que são recorrentes Sebastião Augusto Bernardes Ribeiro e Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira, e entidade recorrida o Tribunal Judicial da Comarca do Paul.690

Acórdão n.º 7/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 20/2019, em que é recorrente António José Pires Ferreira e recorrido o Tribunal da Relação de Barlavento.691

Acórdão n.º 8/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 34/2022, em que são recorrentes Edvar Vaz Rocha, Ibran Vaz Rocha, Marcelio Rocha da Silva e Elviz Helton Oliveira Vaz, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.693

Acórdão n.º 9/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 25/2022, em que é recorrente Edmilson Vaz, e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Barlavento.698

Acórdão n.º 10/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 40/2022, em que são recorrentes Elisandro Silva Mendes Moreira e Outros, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.702

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 30/2022, em que é recorrente **Ivan dos Santos Gomes Furtado** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Barlavento**.

Acórdão nº 1/2023

Autos de Recurso de Amparo 30/2022 (Ivan dos Santos Gomes Furtado v. TRB, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido)

I. Relatório

1. Conforme recorte feito pelo acórdão de admissão de *N. 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, e que se sumariza, veio o Senhor Ivan Gomes Furtado pedir amparo a este Tribunal Constitucional por alegadamente o Tribunal recorrido ter confirmado sentença que o condenou a pena de reclusão, em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos. Para sustentar tal alegação e pedido, produziu arrazoado que, na parte relevante,

1.1. No geral, sustenta o seguinte:

1.1.1. Os elementos carreados para os autos, não permitiriam sustentar a condenação do recorrente porque não ficou provado que o arguido sabia que a ofendida era menor de idade. Não só o arguido o negou, esclarecendo a razão de não saber da menoridade da ofendida, como esta atestou que o “arguido não sabia da sua menoridade, e, quando perguntada, disse que nunca revelou a sua idade porque se o fizesse o arguido não aceitaria tê-la como namorada”, pelo que seria forçado chegar-se às conclusões da 1ª e 2ª Instâncias;

1.1.2. Tratando-se de crime que “exige dolo, ainda que eventual[,] para que possa ficar [...] preenchido os elementos do tipo, ou seja, o arguido tinha que ter consciência da menoridade da ofendida para esta[r]mos na presença do crime de que vem condenado”;

1.1.3. Os dois tribunais que intervieram, invocando o princípio da livre apreciação da prova, presumiram que “pelo facto d[e]o arguido saber que ofendida estava a frequentar o 5º ano, tinha necessariamente que saber que a mesma era menor de idade”, interpretação que seria “manifestamente ilegal e inconstitucional, pois, viola de forma flagrante o princípio da presunção da inocência (art. 35º, n. 1 da CRCV e art. 1º, n.º 1 do CPP), pois, [a] decisão recorrida não conseguiu trazer nada para o processo que pudesse provar que o arguido sabia da menoridade da ofendida”, aspetos que seriam fundamentais “para o preenchimento do elemento do tipo”.

1.1.4. Por isto, no seu entender, “[a] decisão ora recorrida violou de forma grosseira os art. 35º, nº 1, 6, 7 da CRCV e (...) 1º, n.º 1, 77º, n.º 1, b), 458º, n.º 3 do CPP”.

1.2. Na sequência do alegado e exposto, pede que:

1.2.1. O seu recurso seja julgado procedente por provado;

1.2.2. Se lhe conceda “o amparo constitucional dos seus direitos ao contraditório, a audiência e um processo justo e equitativo, e a liberdade sobre [o] corpo[...], por violação do princípio da presunção da inocência, com todas as consequências constitucionais e legais”.

2. Admitido pelo *Acórdão 49/2012, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, restrito a apenas uma das condutas impugnadas, foram conclusos ao JCR entretanto sorteado, o JC Pina Delgado, tendo este no mesmo dia emitido despacho no sentido de se notificar subsequentemente a entidade recorrida e o Ministério Público, comunicações que ocorreram no mesmo dia por via eletrónica. O Egrégio TRB optou por não responder; o MP, através de peça que deu entrada na secretaria no dia 29 de dezembro, ofereceu douta promoção, que destaca o seguinte quanto à questão de fundo:

2.1. O “presente recurso está votado ao insucesso, por manifestamente não estar em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”;

2.2. Pelas razões de que:

2.2.1. “[N]ão obstante o recorrente ter negado saber a idade da menor ofendida e aquela ter confirmado aquela afirmação, o Tribunal da Relação para confirmar a condenação do arguido, assegurou e desenvolveu a fundamentação contida na sentença da primeira instância, ponderou todos os elementos de provas carreados aos autos, designadamente auto de denúncia, guia de tratamento, certidão de registo de nascimento da ofendida, fotografia da ofendida, exames clínicos da ofendida e sopesou o depoimento das testemunhas”, descredibilizou “aquelas declarações e concatenada no princípio da livre apreciação que fez da prova”, e decidiu-se “pela condenação do arguido”;

2.2.2. “[T]al condenação, não afronta o direito à presunção de inocência que não se apresenta como absoluto, pois essa presunção poderá ser afastada com provas sólidas e infalíveis da culpabilidade do arguido, como sucedeu *in casu*”, porque, “compulsada a decisão ora posta em crise, afigura-se-nos que a condenação do recorrente assentou em provas consistentes analisadas de acordo com princípio da livre apreciação da prova, doseada pela experiência [e] pela lógica e que por isso encontra[...]se suficientemente fundamentada e sustentada nos meios de provas constantes [d]os autos”.

2.3. Daí concluir que “o acórdão ora recorrido, ao confirmar a condenação do recorrente, nos termos que o fez, cumpriu a lei e não violou qualquer preceito Constitucional, *máxime* o princípio da presunção da inocência”, e promoveu entendimento de que o recurso de amparo protocolado pelo Senhor Ivan dos Santos Gomes Furtado “não deve proceder por não se ter sido manifestamente violado o direito à presunção da inocência do arguido, enquanto direito[,] liberdade e garantia fundamental, suscetível de amparo constitucional”.

3. Recebida a douta promoção supramencionada, o JCR, no dia 5 de janeiro, depositou o projeto de acórdão a que se refere o artigo 21 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, requerendo a inscrição do processo na tabela de julgamentos do Tribunal e subsequente marcação do julgamento, o que veio a acontecer no dia 16 de janeiro de 2023 com a presença dos juizes, do senhor secretário e do mandatário do recorrente. Aberta pelo JCP, intervieram:

3.1. O JCR apresentando o projeto de acórdão, que encaminhou votação no sentido de se considerar improcedente o recurso de amparo;

3.2. O Venerando JC Aristides R. Lima que salientou que a sua leitura coincide com a apresentada pelo JCR, nomeadamente porque segue a jurisprudência do Tribunal e porque considerou que seria muito difícil, dado o nível de proximidade entre o recorrente e a ofendida, que este, que a acompanhava à escola, não soubesse que ela tinha idade inferior a catorze anos;

3.3. O Venerando JCP Pinto Semedo, o qual declarou acompanhar os votos anteriores, na medida em que segue a jurisprudência do TC que deve ser mantida,

destacando ainda a tendência de não se distinguir entre o recurso de amparo e os recursos ordinários, o que tem levado erroneamente a gerar expectativas em arguidos de que esta Corte pode substituir-se aos tribunais judiciais nesta matéria, efetuando um novo julgamento criminal. Já lhe tinha parecido que muito dificilmente o recurso teria procedência, mas preferiu endossar uma solução de admissibilidade por haver ainda uma réstia de probabilidade de êxito que só poderia ser verificada com uma análise mais aprofundada dos autos.

4. Aprovada a decisão que se expõe, procedeu-se à arbitragem da qual resulta o texto que se segue.

II. Fundamentação

1. O recorrente, Senhor Ivan dos Santos Gomes Furtado pretende que o Tribunal Constitucional considere que o órgão judicial impugnado ao manter a decisão recorrida na parte em que ele alegava não ter sido dado por provado que não sabia que a ofendida era menor de catorze anos violou a sua garantia à presunção da inocência,

1.1. Sendo este o objeto único desta aferição de violação de direitos, liberdades e garantias, posto que o acórdão de admissibilidade de nº 49/2022, de 12 de dezembro, Rel: JCP Pinto Semedo, de forma clara e inequívoca e sem contestação subsequente, afastou a alegação de o arguido não ter sido notificado do parecer do MP, que não se terá limitado a apor o seu visto quando foi notificado da admissão do recurso e da apresentação das respetivas alegações – o que violaria o seu direito ao contraditório – porque os juízes que compõem esta Corte consideraram que depois de ter sido notificado do acórdão recorrido, tendo conhecimento da prática do ato, “podia e devia ter pedido reparação” ao TRB. Logo, “não o tendo feito, não deu oportunidade ao tribunal *a quo* de apreciar e eventualmente o reparar”;

1.2. Daí, na parte operativa, se ter limitado a admitir o amparo “restrito à conduta imputada ao órgão recorrido de ter dado provimento parcial ao recurso e substituído a pena aplicada, em cúmulo jurídico, de seis anos e dez meses para uma pena única de cinco anos e seis meses, apesar de não ter ficado provado que sabia que a ofendida era menor de 14 anos, por violação do direito à presunção da inocência do arguido”.

2. O entendimento do Tribunal Constitucional sobre o princípio da presunção da inocência já foi desenvolvido em diversos arestos (*Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 23.3 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 365-433, 23.3; – *Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 21, 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 5; *Acórdão 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1277-1285, 4; *Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 5; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp.

146-178, 2.1.3.; *Acórdão 5/2021, de 25 de janeiro, Évener de Pina v. STJ, sobre violação da garantia à presunção da inocência e da garantia ao contraditório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 850-861, 2.1.3), pelo que, para efeitos desta decisão, nada a há a desenvolver, limitando-se o Tribunal a remeter para o que foi discutido e assentado nessas decisões.

3. Esta Corte Constitucional já possui um histórico consolidado de decisões em situações em que recorrentes alegam a violação de garantia à presunção da inocência na dimensão de *in dubio pro reo* em razão do modo como o juiz de instância apreciou as provas e as suas conclusões e decisões foram confirmadas por tribunais de recurso.

3.1. No primeiro desses arestos – *Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*, Rel: JC Pina Delgado, 5.3 –, o Tribunal Constitucional fixou a sua orientação básica nesta matéria, constituindo-se no *leading case* desta Corte.

3.1.1. Rejeitando, por um lado, a ideia da não sindicabilidade de alegações de violação da garantia à presunção da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo* por alegadamente se reconduzir a critérios eminentemente subjetivos, que dependem da exclusiva apreciação do juiz de julgamento, porque, no entender deste Coletivo, isso equivaleria a reconhecer um poder arbitrário ao julgador insuscetível de qualquer apreciação externa. Mas, do outro, adotando um padrão de aferição que se designou de escrutínio lasso de cariz negativo. Lasso, na medida em que promoveria apenas um controlo genérico sobre o ato judicial impugnado baseado numa análise geral dos relatos apresentados e da argumentação expendida pelos intervenientes processuais e das provas que foram vertidas para os autos; de cariz negativo porque a sua intervenção não se materializaria numa análise tendente a sustentar como o caso deveria ter sido decidido perante os elementos disponíveis, mas simplesmente de verificar se as conclusões do tribunal de julgamento seriam insuscetíveis de serem justificadas de um ponto de vista racional, por padecerem de vícios internos, nomeadamente contradições, chegarem a determinações ilógicas, serem marcadas pela insuficiência de elementos probatórios ou serem caracterizadas por absoluta ausência de conexão entre elas e a decisão adotada. Por outras palavras, quando elas se revelem claramente arbitrarias.

É o que se expôs em trecho desse mesmo aresto quando se asseverou que “[e]m tal contexto, cabe ao Tribunal Constitucional fazer avaliação tendente a concessão de amparo por violação de direito, liberdade e garantia. Contudo deve, por um lado, ficar claro, até pela porosidade do direito em que se ancora em parte o pedido, que não cabe a esta Corte servir de órgão recursal das decisões tomadas pelos órgãos judiciais, nomeadamente pelo Supremo Tribunal de Justiça, em matéria de aplicação do direito ordinário que não tenha qualquer conexão diretamente constitucional, nem se presta a ou pode fazer a revista plena no que diz respeito à apreciação das provas que serve de mote a este recurso. Portanto, se a abordagem de um órgão superior da justiça comum se destina a indagar e responder se perante os factos apurados e provados e o direito aplicável foi tomada a melhor decisão, a esta Corte só se permite, de modo limitado e numa dimensão negativa, verificar se nesse processo chegou-se a decisão que não se pode justificar à luz do *in dubio pro reo*” (5.2.1-5.2.3).

3.1.2. Tendo reiterado o mesmo entendimento em arestos subsequentes, nomeadamente no *Acórdão nº 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de*

in dubio pro reo e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido, Rel: JC Pina Delgado, 4; no *Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioko Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, 5; e no *Acórdão 5/2021, de 25 de janeiro, Évener de Pina v. STJ, sobre violação da garantia à presunção da inocência e da garantia ao contraditório*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.3, servindo este último para apresentar uma síntese da posição do Tribunal ao enfatizar que este “deixou claramente lavrado o entendimento de que: primeiro, além da presunção da inocência configurar uma garantia constitucional dos indivíduos associada à liberdade sobre o corpo, ela não é desprovida de conteúdo no sentido de se conceber como uma fórmula vazia; segundo, quanto ao escrutínio a se operar quando ela está em causa, relacionando-a com o princípio da livre apreciação da prova, considerou que o que se tem que averiguar é se o julgador tomou uma decisão não arbitrária, fundamentada de forma lógica e racionalmente aceite por qualquer julgador neutro à luz de um determinado acervo probatório constante dos autos. Todavia, terceiro, este Pretório também esclareceu que o seu papel no âmbito do recurso de amparo não é funcionar como mais um órgão recursal, no sentido de averiguar se as instâncias anteriores tomaram a melhor decisão ou se ela naquela circunstância concreta teria tomado a mesma posição ou qualquer outra. Antes, o de, no quadro de aplicação de um escrutínio la[ss]o de cariz negativo, singelamente apurar se ela, porventura, se revela ilógica, internamente contraditória ou insuscetível de ser racionalmente sustentável. Se assim for, há violação da garantia da presunção da inocência, na sua vertente do *in dubio pro reo*; caso contrário, independentemente do seu mérito intrínseco, a resposta seria negativa”.

3.1.3. E até tendo estendido *esse standard of review* a outras situações, nomeadamente de enquadramento típico no quadro de aplicação de medida de coação de prisão preventiva (*Acórdão 43/2022, de 4 de novembro, Amadeu Oliveira v. STJ, sobre a violação do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 62-71, *passim*).

3.2. Portanto, nesta fase, para se trazer uma alegação desta natureza ao Tribunal Constitucional suscetível de ter alguma probabilidade de êxito é necessário que o recorrente apresente argumentação idónea e elementos suficientes no sentido de que a decisão tomada pelo tribunal de julgamento e confirmada pelos tribunais de recurso é arbitrária por ser insuscetível de ser justificada de um ponto de vista racional, considerando as suas contradições internas, a manifesta desconexão entre as provas e a sentença ou ausência total de elementos probatórios. Não o fazendo, está simplesmente a fazer o Tribunal Constitucional perder o seu precioso tempo, atraindo-o a rever uma situação de discordância normal de qualquer arguido com o modo como as provas foram apreciadas em processo que conduziu à sua condenação.

4. No caso concreto,

4.1. Desde logo, pelo modo como o recorrente argumenta, destacando, por um lado, que “[o]s elementos carreados para os autos, não permitiriam sustentar a condenação do recorrente porque não ficou provado que o arguido sabia que a ofendida era menor de idade. Não só o arguido o negou, esclarecendo a razão de não saber da menoridade da ofendida, como esta atestou que o “arguido não sabia da sua menoridade, e, quando perguntada, disse que nunca revelou a sua idade porque se o fizesse o arguido não aceitaria tê-la como namorada”, pelo que seria forçado chegar-se às conclusões da 1ª e 2ª Instâncias, e, do outro, porque tratando-se de crime que “exige dolo, ainda que eventual[,] para que possa ficar [...] preenchido

os elementos do tipo, ou seja, o arguido tinha que ter consciência da menoridade da ofendida para esta[r]mos na presença do crime de que vem condenado”, parece que se limita a requerer que o Tribunal Constitucional atue como órgão judicial de revista, o que não é o seu papel. Isso, na medida em que, argumentativamente, não expõe nada que remeta à ideia de uma atuação arbitrária do juiz, ficando-se pela intenção de promover, a partir da discordância que manifesta quanto ao valor do que foi dado por provado, a sua inconformação com o “*Acórdão nº 233/2021/2022 do TRB*”. Se não argumenta, muito menos apresenta elementos idóneos a sustentar uma conclusão de atuação arbitrária do juiz de julgamento sufragada pelo tribunal de recurso.

4.2. E, provavelmente, não o faz porque, independentemente de este Coletivo, caso estivesse a exercer uma função de julgamento criminal – que não lhe cabe – viesse a chegar ou não às mesmas conclusões que o meritíssimo juiz de julgamento assentou e que o tribunal de recurso confirmou, não se pode dizer que a decisão padeça de qualquer contradição, seja ilógica, padeça de vício de irracionalidade, que decorra da arbitrariedade do julgador ou que perante os elementos considerados ela não teria qualquer base de sustentação.

4.2.1. O que se verifica, outrossim, é que, quanto ao ponto impugnado, ou seja, a existência de prova de que o recorrente sabia que a ofendida era menor de catorze anos, a sentença expõe as razões que justificaram tal determinação, remetendo para a perceção do juiz exposta nas pp. 4-6 da decisão condenatória de que o arguido não terá sido preciso e estava a atuar de modo defensivo e de que a ofendida, presentindo as implicações das suas declarações, estava a tentar “minimizar ou até ilibar o arguido da responsabilidade criminal”. E, sobretudo, para o seu entendimento de que, sendo vizinhos há muito tempo, conhecendo ele a família da ofendida e os outros irmãos, caracterizando-se a sua relação como de “namoro”, que pressupõe que conversem entre e sobre si, além do facto de ele saber que ela frequentava a 5ª Classe, o que muito dificilmente seria compatível com uma pessoa com idade superior a 14 anos. De resto, lavrou que considerou convincente o testemunho da mãe da ofendida, de acordo com o qual ela terá, na tentativa de os afastar, informado expressamente o arguido da idade da sua filha;

4.2.2. O órgão judicial recorrido, embora não se embrenhando nesta discussão, absorveu na página 11 do aresto que tirou a argumentação esposada pela sentença condenatória, endossando-a ao revelar que “[a] decisão recorrida está fundamentada quanto à apreciação crítica que se fez da prova, credibilizando e apoiando-se em elementos probatórios produzidos em audiência de discussão e julgamento e outros constantes dos autos e que o tribunal *a quo* soube apreciar e conjugar de forma lógica e coerente, de acordo com a observância das regras de experiência e livre convicção, dando por provada a factualidade imputada ao arguido, integradora dos crimes pelos quais foi condenado. Assim sendo, entendemos que os elementos constantes dos autos nos levam, com certeza[,] a asseverar que os factos imputados ao arguido ocorreram e da forma descrita, de modo que, alcançamos, face à prova produzida em audiência de discussão e julgamento, que o Mmo. juiz *a quo* andou bem ao condenar o arguido, pois que não lhe assistiu qualquer dúvida razoável neste aspeto e que cometeu os factos com [...] dolo direto”.

4.2.3. Quanto à valoração dos testemunhos, não tendo o benefício de um contato direto com os mesmos, privilégio do juiz de julgamento, o qual é o único que pode avaliar a credibilidade que se pode atribuir a cada um, considerando o modo, o tom, a segurança como se fizeram, bem como os sinais e expressões que os acompanharam, não pode a ele substituir-se; quanto à inferência decisiva que o tribunal de julgamento tirou a partir do conhecimento

pelo recorrente da ofendida e da sua realidade familiar, da convivência com a mesma em clima de intimidade e do contexto escolar da ofendida que acompanhava, perante os elementos autuados, no mínimo deve ser considerada aceitável, afastando-se, assim, qualquer entendimento de arbitrariedade da decisão.

5. Por conseguinte, não parecendo a este Tribunal Constitucional que a conclusão quanto à prova referida fosse insuscetível de ser justificada com base na apreciação que os órgãos judiciais intervenientes na cadeia decisória fizeram dos depoimentos, testemunhos e declarações prestados muito menos das inferências contextuais nas quais se apoiou, não pode determinar que houve violação da garantia à presunção da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo* e muito menos que, sendo imputável ao órgão judicial recorrido, pudesse ser reparada através de um amparo.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juizes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem que:

a) O órgão judicial recorrido ao confirmar a determinação do tribunal de julgamento de que o arguido sabia que a ofendida era menor de catorze anos de idade, não violou posição jurídica de sua titularidade à presunção da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo*;

b) Improcede o recurso de amparo.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 17 de janeiro de 2023

Pelo Tribunal,

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 17 de janeiro de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação nº 7/2022, em que é reclamante **Admir Batalha Lopes Dias** e entidade reclamada o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão nº 2/2023

I - Relatório

1. **Admir Batalha Lopes Dias**, melhor identificado nos autos de recurso crime n.º 08/2022, que tramitou no Supremo Tribunal de Justiça, não se conformando com o Acórdão n.º 100/2022, de 1 de setembro, que não admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade contra o Acórdão n.º 63/2022, de 31 de maio, por ter sido apresentado fora do prazo, dirigiu ao Tribunal Constitucional a presente reclamação em que pede que o recurso seja considerado tempestivamente interposto.

2. O Digníssimo Procurador-Geral da República emitiu o seu douto parecer no qual considerou que “*para efeito de se determinar se o recurso apresentado foi ou não extemporâneo, necessário se torna determinar a natureza do prazo legal dos dez dias, fixado no n.º 1 do artigo 81.º da LOFTC, para interposição de recurso para o Tribunal Constitucional. Esta questão, todavia, encontra resposta nas remissões que os artigos 50.º e 75.º da LOFTC fazem*

para o Código do Processo Civil (CPC), em tudo que não estiver regulado nessa lei.

Na verdade, o artigo 137.º, n.º 2 do CPC estabelece que os prazos correm seguidamente, mesmo em férias judiciais, suspendendo-se apenas nos sábados, domingos e dias feriados.

Trata-se, assim, de um prazo processual, estabelecido por lei e de natureza contínua, mas que se suspende aos sábados, domingos e dias feriados.

O prazo de dez dias de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, previsto no artigo 81.º da LOFTC, conta-se a partir da notificação da decisão que já não admite recurso, como é o caso dos presentes autos, sendo contínuo e suspendendo aos sábados, domingos e dias feriados.

Assim, tendo o reclamante sido notificado do acórdão n.º 63/2022, de 31 de maio, no dia 16/06/2022 (cfr. fls. 409 dos autos), iniciou-se no dia 17/06/2022 a contagem do prazo, de dez dias, para interposição de recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade para o Tribunal Constitucional, prazo esse que terminou no dia 30/06/2022, pelo que foi manifestamente intempestivo o recurso interposto, através de requerimento, que deu entrada na Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal que proferiu a decisão reclamada, no dia 11/08/2022 (fls. 417 e seguintes).

Consequentemente, a decisão reclamada, ao julgar extemporâneo o recurso interposto pelo ora reclamante, por não ter sido respeitado o prazo estabelecido no artigo 81.º da LOFTC, não nos merece qualquer reparo.

Por tudo que fica exposto, somos do parecer de que deverá ser indeferida a presente reclamação e, em consequência, não se tomar conhecimento do recurso de constitucionalidade interposto.”

II - Fundamentação

1. De acordo com a jurisprudência firme desta Corte, ao apreciar uma reclamação contra o indeferimento do requerimento da interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, o escrutínio inicia-se pela fundamentação do motivo que determinou a não admissão do recurso. E, se se concluir que a decisão de o não admitir não merece censura, então constitui-se caso julgado quanto à matéria de admissibilidade, dispensando-se, por conseguinte, a avaliação das demais condições de admissibilidade do recurso (Crf., por exemplo, os Acórdãos n.º 4/2017, de 13 de abril, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 27, de 16 de maio de 2017, n.º 20/2019, de 30 de maio, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 79, de 22 de julho de 2019 e n.º 35/2019, de 18 de outubro de 2019, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 110, de 29 de outubro de 2019).

Assim sendo, o escrutínio sobre a pretensão do reclamante inicia-se pela questão da tempestividade.

2. O reclamante foi notificado do Acórdão n.º 63/2022, de 31 de maio, no dia 16 de junho de 2022 e interpôs recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade no dia 11 de agosto de 2022.

Nos termos do n.º 1 do artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional, o prazo para a interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade é dez dias.

Esse prazo conta-se nos termos do artigo 75.º da Lei do Tribunal Constitucional que remete para o n.º 2 do artigo 137.º do CPC.

Conforme esses dados e tendo aplicado os normativos suprarreferidos, o Supremo Tribunal de Justiça considerou

que não podia admitir aquele recurso, por ter sido apresentado para além do prazo de dez dias.

3. O reclamante, porém, não se conforma com a decisão do Tribunal *a quo*, porque, segundo as suas alegações, tinha pedido a retificação do acórdão que não admitiu o recurso, o que, na sua perspetiva dele, teria o condão de suspender o prazo para a interposição de recurso para o Tribunal Constitucional.

Todavia, compulsados os autos, não se encontra qualquer registo de que tenha apresentado o pedido de retificação a que se refere o parágrafo precedente.

Para o reclamante, o incidente pós-decisório que apelidou de retificação seria uma exigência do Tribunal Constitucional para que seja dado como verificado o pressuposto do esgotamento das vias ordinárias de recurso.

Mas tal afirmação não corresponde às orientações que o Tribunal Constitucional tem vindo a emitir sobre o esgotamento das vias ordinárias de recurso para efeito da admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Desde logo pela simples razão de que o pedido de retificação sequer é um meio idóneo para levar ao conhecimento da entidade cuja decisão se pretende impugnar que existe uma questão constitucional em relação à qual deve pronunciar-se antes da interposição do recurso junto do Tribunal Constitucional.

A orientação do Tribunal Constitucional sobre esta matéria tem sido no sentido de que, quando a questão de inconstitucionalidade ocorre perante uma instância de cuja decisão não cabe recurso ordinário, para que se considera que a questão tenha sido processualmente suscitada, pode-se invocar o disposto no parágrafo segundo do artigo 408.º do CPP, para, através de um incidente pós-decisório, arguir uma nulidade decorrente da violação de uma norma desconforme com a Constituição. Veja-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. Supremo Tribunal de Justiça, referente à norma prevista pelo n.º 1 do artigo 2 da Lei n.º 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, e o Acórdão n.º 51/2022, de 22 de novembro, Rui Antunes Correia Barbosa Vicente vs. Supremo Tribunal de Justiça.

Com efeito, nesse aresto, acolheu-se o entendimento de que ao abrigo do parágrafo segundo do artigo 408.º do CPP, *sempre seria possível reclamar para o Supremo Tribunal de Justiça, arguindo a nulidade do acórdão por aplicação de norma incompatível com a Lei Fundamental, uma causa constitucional direta de nulidade. Foi com base nesta razão que considerou que, no caso então apreciado, o recorrente tinha suscitado a questão de constitucionalidade de modo processualmente adequado por ter, depois de aplicação primária de norma pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça, suscitado incidente pós-decisório apto a conduzir à revogação da própria decisão.*

Precisamente porque, de acordo com a lei de processo relevante, o CPP, por meio do supracitado número 2 do artigo 408, preserva-se excecionalmente o poder jurisdicional para, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades (...). Não há, como, de resto, o Tribunal já tinha deixado lavrado, nulidade mais evidente do que a aplicação de uma norma inconstitucional. Por conseguinte, nada obstava que o recorrente, pelo facto de a norma ter sido aplicada pela primeira vez pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça, lhe colocasse perante a possibilidade de ter fundamentado a sua decisão recorrendo a uma norma inconstitucional, de tal sorte a que este tivesse a oportunidade de a apreciar e decidir.

4. No caso em apreço, antes de o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça ter decidido pela não admissão do recurso que o ora reclamante havia interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento, aquele alto Tribunal havia notificado o então recorrente para, querendo, dizer o que tivesse por conveniente sobre a conformidade constitucional da norma da norma da al. i do art.º 437.º com a redação que lhe foi introduzida pela Lei n.º 122/IX/2021, de 05 de março.

O impugnante, por seu turno, posicionou-se contra a aplicabilidade al. i) do art.º 437.º com a redação que lhe foi introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 122/IX/2021, de 5 de março, por violação do princípio da não aplicação retroativa da lei processual penal material que agrava a situação processual do arguido e violação da garantia de defesa, acesso à justiça, contraditório e recurso, conforme os artigos 27.º, do CPP, 32.º e 35) da Constituição, ainda assim o Supremo Tribunal de Justiça decidiu não admitir o seu recurso.

Significa que, a partir do momento em que o requerente tomou conhecimento do Acórdão n.º 63/2022, de 31 de maio, estavam já reunidas as condições para recorrer para o Tribunal Constitucional.

Pois, a possibilidade de se lançar mão de um incidente pós-decisório não é um fim em si, é, antes um meio que se reputa como adequado para se dar oportunidade ao tribunal cuja decisão se pretende questionar por questão de constitucionalidade, para sobre a mesma se pronunciar, antes da intervenção do Tribunal Constitucional.

Neste caso concreto o incidente pós-decisório revelou-se como um expediente dilatatório inútil e insuscetível de suspender o prazo legalmente fixado para se recorrer para a Corte Constitucional.

Tendo sido notificado do Acórdão n.º 63/2022, de 31 de maio, no dia 16/06/2022, o prazo de dez dias para interposição de recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade para o Tribunal Constitucional terminou no dia 30/06/2022.

5. Portanto, ao deixar passar todo esse tempo, para, apenas a 11 de agosto de 2022, interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, fê-lo extemporaneamente, como bem decidiu o Venerando Supremo Tribunal de Justiça.

III - Decisão

Pelo exposto, os juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Julgar improcedente a reclamação, confirmando a decisão que não admitiu o recurso com base na sua extemporaneidade;
- b) Condenar o reclamante em custas que se fixam em 15.000\$00 (quinze mil escudos), nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 3 e 4 do artigo 94.º da Lei do Tribunal Constitucional e da alínea c) do artigo 127.º do Código das Custas Judiciais.

Registe, notifique e publique.

Praia, 18 de janeiro de 2023

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 18 de janeiro de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 33/2022, em que é recorrente **Elton Varela Garcia** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão nº 3/2023**I – Relatório**

1. **Elton Varela Garcia**, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão nº 104/2022, de 17 de outubro, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o seu pedido de habeas corpus, vem nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alíneas *ab*), e n.º 2 da Constituição da República de Cabo Verde, interpor recurso de amparo constitucional, rogando ainda que sejam adotadas medidas provisórias ao abrigo do disposto nos artigos 11.º e 14.º da Lei nº 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo).

Para tanto, alega, no essencial, que:

1. Foi detido fora de flagrante delito, no dia 06 de outubro de 2022, quando se encontrava na secretaria da Procuradoria da República da Comarca de Santa Cruz;

2. Tendo sido presente ao Juiz para o primeiro interrogatório de arguido detido e aplicação de medida de coação cabível, por estar indiciado da prática de um crime de homicídio agravado, pp. pelos artigos 122.º e 123.º al. a) do Código Penal (CP), ocorrido em 2016, foi lhe aplicada a prisão preventiva como medida de coação;

3. Em seguida foi conduzido à Cadeia Central da Praia onde se encontra preso, desde o dia 06 de outubro de 2022.

4. Acontece que, até ao momento em que deu entrada à sua providência de habeas corpus, na Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, nem o recorrente nem o seu mandatário tinham sido notificados de qualquer despacho judicial que legitimasse a aplicação da prisão preventiva, apesar de o seu defensor ter solicitado a cópia do referido despacho, desde o dia 07 de outubro de 2022.

5. Só no dia 12 de outubro de 2022, após o Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz ter sido notificado para responder ao pedido de habeas corpus, é que o seu mandatário foi notificado do despacho acima referido. Ele, porém, até à data em que interpôs o presente recurso de amparo não tinha sido notificado.

6. Reputa como ilegal a prisão preventiva a que está sujeito porquanto esta não foi precedida de despacho judicial fundamentado e de notificação escrita e expressa a si e ao seu mandatário;

7. *E por entender que estava detido por facto pelo qual a lei não permite, ou seja, sem conhecer o despacho que lhe aplicou a medida de coação, nos termos dos artigos 18.º al. c) do CPP e 36.º da CRCV, e por ter conhecimento dos acórdãos n.ºs 14/2020 e 66/2021 do Supremo Tribunal de Justiça, requereu habeas corpus e a sua consequente libertação.*

8. Mas o Supremo Tribunal de Justiça assim não entendeu e, conseqüentemente, indeferiu a sua providência de habeas corpus através do Acórdão nº 104/2022, de 17 de outubro de 2022, o qual se encontra fundamentado nos seguintes termos:

a) “Todavia, da sequência dos factos apurados resulta que, se o despacho foi processado no mesmo dia 6 de outubro (fls. 26), devia ter sido disponibilizado ao mandatário do Requerente no dia 7, altura em que apresentou o seu requerimento”

b) “Não tendo tal ocorrido, o que só veio a acontecer no dia 12, estamos perante uma recusa de entrega sem qualquer justificação plausível, uma ilegalidade manifesta, que configura uma situação de abuso de poder”.

c) “A recusa de entrega de cópia do despacho judicial, como já foi decidido no acórdão n.º 66/2021 é fundamento de habeas corpus. Ocorre, contudo no caso em apreço, que face à notificação do mandatário, a situação já não se revela actual, porque tal ilegalidade foi reparada”.

d) De resto, nada impede, por exemplo, que o Ministério Público proceda a nova detenção do arguido caso este seja solto por recusa de entrega imediata de cópia do despacho prolatado no dia 06 de outubro e só disponibilizado no dia 12 desse mês”.

e) “Nestes termos, e pelos fundamentos expostos supra, acordam os juizes Conselheiros do Supremo de Justiça em indeferir a presente providência, por falta de fundamento bastante, (art.º 20.º n.º 4 alínea *d*).

9. Depois de receber a notificação do aresto a que se refere o parágrafo anterior, decidiu recorrer para o Tribunal Constitucional porque, na sua perspetiva, o Supremo Tribunal de Justiça violou o seu direito ao contraditório, ao recurso, à presunção de inocência, a um processo justo e equitativo e à liberdade sobre o corpo;

10. Termina o seu arrazoado suplicando que lhe seja concedido um amparo que se traduza na revogação do Acórdão n.º 104/2022, de 17 de outubro e com as seguintes consequências legais:

a) *Restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (Liberdade, Presunção da Inocência, direito a um processo justo e equitativo, contraditório e recurso);*

b) *Ser aplicado a medida provisória e em consequência restituir ao recorrente à liberdade, artigos 11.º e 14.º, da Lei de Amparo*

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir parecer sobre a admissibilidade do recurso.

Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o duto parecer constante de fls. 20 e 21 dos presentes autos, tendo concluído que

“(…) o presente recurso de amparo constitucional preenche os requisitos de admissibilidade.”

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) *O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;*

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada *A Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

O recurso não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

No caso em apreço, o mandatário do recorrente foi notificado do Acórdão n.º 104/2022, no dia 17 de outubro de 2022 e o requerimento de interposição de recurso foi registado na secretaria do Tribunal Constitucional a 02 de novembro de 2022.

Portanto, o presente recurso mostra-se tempestivo, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º, ambos do CPC, aplicável ex vi do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º

i. Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo:

“1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional”

Na petição de recurso, o recorrente teve o cuidado de assinalar que se trata de amparo constitucional, pelo que se dá por verificado o requisito previsto no artigo 7.º da Lei do Amparo.

ii. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Amparo, o recorrente deverá,

a) Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do ato ou da omissão que terá lesado o seu direito fundamental;

b) Identificar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na sua opinião, violou os seus direitos fundamentais;

c) Identificar com clareza o direito que julga ter sido violado, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;

d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;

e) Formular conclusões, nas quais resumirá por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;

2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

Compulsados os autos verifica-se que o recorrente atribuiu ao Supremo Tribunal de Justiça a responsabilidade pela violação dos direitos fundamentais indicados na sua petição, nomeadamente, o direito à liberdade, à presunção de inocência, a um processo justo e equitativo, ao contraditório e ao recurso, previstos nos artigos 29.º, 35.º n.º 1, n.º 6 e n.º 7, todos da Constituição da República de Cabo Verde, tendo-lhe imputado as seguintes condutas:

1. Ter mantido o recorrente em prisão preventiva depois da apresentação do habeas corpus, ao abrigo da alínea c) do artigo 18.º do CPP, com base no entendimento de que face à notificação ao seu mandatário do despacho que lhe aplicou a prisão preventiva, o abuso de poder, que constitui uma ilegalidade manifesta, já não se revelava atual, e, por conseguinte, a referida ilegalidade tinha sido reparada;

2. Não ter sido notificado ao seu mandatário o despacho que lhe havia decretado a prisão preventiva;

3. Não ter sido notificado, pessoalmente, do despacho judicial através do qual foi ordenada a prisão preventiva, em violação ao disposto no n.º 5 do artigo 141.º e n.º 2 do artigo 142.º, todos do CPP, conjugados com o disposto no n.º 7 da Constituição da República, em violação ao direito de recurso.

A fundamentação que enforma o presente recurso de amparo respeita, no essencial, os requisitos previstos no artigo 8.º da Lei do Amparo.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*tem legitimidade quem tiver interesse directo em demandar*”, não se pode negar ao recorrente a legitimidade para interpor recurso de amparo contra condutas que alegadamente violaram os direitos, liberdades e garantias acima referenciados.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Conforme jurisprudência firme desta Corte, a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo”.

Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série, n.º 42, do *Boletim Oficial* de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das disposições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir desse Acórdão, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, enquanto pressuposto de admissibilidade associado ao esgotamento das vias de recurso ordinário, sendo disso exemplo o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do *Boletim Oficial* de 8 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

Tendo o recorrente fundamentado o seu pedido de *habeas corpus* no facto de não ter sido notificado do despacho que decretou a prisão preventiva, apesar de o seu advogado o ter solicitado desde o dia 7 de outubro de 2022, tendo o Supremo Tribunal de Justiça considerado que a recusa da entrega da cópia daquele despacho constitui um abuso de poder e uma ilegalidade manifesta, que, entretanto,

ficou sanada, desde o dia 12 de outubro de 2022, quando o seu mandatário recebeu a suprarreferida cópia, impunha-se ao recorrente o dever de pedir reparação da alegada violação ao Supremo Tribunal de Justiça, antes de o vir requerer ao Tribunal Constitucional.

Pois, atribuiu diretamente à Suprema Corte a responsabilidade pela violação dos seus direitos fundamentais, nomeadamente o direito à liberdade, à presunção de inocência, a um processo justo e equitativo, ao contraditório e ao recurso, previstos nos artigos 29.º, 35.º n.º 1, n.º 6 e n.º 7, todos da Constituição da República de Cabo Verde

O Tribunal Constitucional tem emitido indicação no sentido de se pedir reparação junto da instância a quem se imputa a responsabilidade pela violação dos direitos fundamentais amparáveis, quando tal violação ocorrer através de um ato ou omissão de que não caiba recurso ordinário ou não exista nenhum mecanismo de impugnação ordinária, pode-se acionar um incidente pós-decisório e que seja idóneo para levar ao conhecimento da entidade e colocá-la em condições de se pronunciar sobre a alegada violação. E, caso a violação se mantenha, o titular de direitos fundamentais que se sentiu lesado já pode lançar mão do recurso de amparo constitucional.

Neste caso, não parece líquido que o Supremo Tribunal de Justiça, ao ter decidido e fundamentado a sua decisão nos termos em que o fez, pudesse ter a perceção de que teria violado aqueles direitos que o recorrente julgou serem da sua titularidade.

Por conseguinte, era exigível que, tendo o recorrente sido notificado daquele aresto, tivesse invocado perante a instância recorrida a violação do alegado direito em termos perceptíveis, e que tivesse requerido a sua reparação.

Pois, nada indica que não o pudesse fazer.

Não o tendo feito perante o Supremo Tribunal de Justiça, não concedeu a este órgão judicial a possibilidade de apreciar a violação do direito em causa e de eventualmente a reparar.

O Tribunal Constitucional tem reiterado a sua posição no sentido de que “*antes de se recorrer para o Tribunal Constitucional, existem outros órgãos competentes para apreciar e eventualmente conceder a devida proteção aos titulares desses direitos, nomeadamente os tribunais comuns que também são concebidos como primeiros protetores de direitos, liberdades e garantias.*”

Este tem sido o entendimento firme desta Corte que tem sido evidenciado através dos seguintes arestos: Acórdão n.º 14/2018, de 28 de junho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 49, I Série, de 20 de julho de 2018; Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 68, I Série, de 25 de outubro de 2018; Acórdão n.º 4/2019, de 24 de janeiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, I Série, de 13 de março de 2019; Acórdão n.º 21/2019, de 27 de junho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 79, I Série, de 22 de julho de 2019, Acórdão n.º 22/2019, de 27 de junho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 79, I Série, de 22 de julho de 2019; Acórdão n.º 25/2019, de 1 de agosto, publicado no *Boletim Oficial* n.º 100, I Série, de 26 de setembro de 2019; Acórdão n.º 40/2019, de 11 de outubro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, I Série, de 14 de janeiro de 2020; Acórdão n.º 44/2019, de 20 de dezembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, I Série, de 14 de janeiro de 2020; Acórdão n.º 47/2019, de 31 de dezembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, I Série, de 4 de fevereiro de 2020; Acórdão n.º 04/2020, de 14 de fevereiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, I Série, de 3 de março de 2020; Acórdão n.º 07/2020, de 6 de março - Sanou Moussa v. Supremo Tribunal de Justiça, publicado no *Boletim Oficial* n.º 86, I Série, de 23 de julho de 2020.

Tendo imputado essa violação diretamente ao Supremo Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal da Comarca de Santa Cruz, tinha que pedir a reparação da alegada violação *àquele tribunal*.

Relativamente à alegada omissão de notificação do despacho que lhe aplicou a prisão preventiva, em violação ao disposto no n.º 5 do artigo 141.º e n.º 2 do artigo 142.º, todos do CPP, o Supremo Tribunal de Justiça não se pronunciou sobre ela.

Quer dizer que, tendo sido colocada a questão ao Supremo Tribunal de Justiça, sem que este se tivesse pronunciado sobre ela, verifica-se uma omissão, que carece de pedido de reparação sem a qual não se pode admitir a trâmite a alegada violação por omissão.

Assim sendo, considera-se que o recorrente não pediu a reparação das alegadas violações, e, por conseguinte, não observou o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 6.º da Lei do Amparo.

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não admissão, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanção ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

O esgotamento de todas os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias, na vertente, pedido de reparação, constitui um pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido no sentido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a não admissão do recurso.

Termos em que, sem que seja necessário escrutinar os demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, porque não se mostra preenchido o pressuposto de pedido de reparação da violação que foi imputada ao Supremo Tribunal de Justiça.

III - Medidas Provisórias

O recorrente requer que o Tribunal Constitucional lhe restitua a liberdade sobre o corpo enquanto aguarda a decisão sobre o mérito deste recurso e revogue o acórdão recorrido.

Todavia, não sendo admissível o presente recurso de amparo pelos fundamentos já apresentados, fica prejudicado o conhecimento do pedido de decretação da medida provisória, em coerência com a orientação sobre a relação de dependência que existe entre a admissibilidade do recurso de amparo e o incidente do pedido para a adoção de medidas provisórias, orientação fixada desde o Acórdão n.º 08/2019, de 14 de fevereiro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 28, de 14 de março de 2019, nos seguintes termos: *“Existe uma relação indissociável entre o recurso de amparo e as medidas provisórias; o facto de as medidas provisórias serem legalmente tratadas como incidentes inerentes ao 23 recurso pendente de decisão, a forma como o pressuposto fumus boni iuris é concebido em sede de medidas provisórias, não nos termos em que é aferido no processo civil, ou seja, de probabilidade séria de existência do direito, mas simplesmente de avaliar a sua presença à luz do juízo de viabilidade decorrente da alínea e) do artigo 16 dessa lei, e ao contrário das providências cautelares cíveis em relação às quais a lei processual civil prevê expressamente a possibilidade de se adotar medidas cautelares preventivas, ou seja, para evitar danos que possam ocorrer ainda antes da propositura da ação (Cf. o disposto no n.º 1 do artigo 350.º do CPC), a natureza excepcional do recurso de amparo que implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias*

normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais, terão levado o legislador a conceber as medidas provisórias apenas como incidentes lite pendente.” Essa orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 68, de 25 de outubro de 2018; Acórdão n.º 4/2019, de 24 de janeiro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 28, de 13 de março de 2019; Acórdão n.º 22/2019, de 27 de junho, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 79, de 22 de julho de 2019; Acórdão n.º 40/2019, de 11 de outubro; Acórdão n.º 44/2019, de 20 de dezembro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 6, de 14 janeiro de 2020; Acórdão n.º 26/2020, de 09 de julho; Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho de 2020, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 139, de 23 de dezembro de 2020; Acórdão n.º 57/2020, de 27 de dezembro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 16, de 12 de fevereiro de 2021; Acórdão n.º 29/2021, de 3 de junho, Acórdão n.º 34/2021, de 11 de junho de 2021, publicados no Boletim Oficial n.º 88, de 16 de setembro, os Acórdãos n.ºs 40 e 41/2021, de 14 de setembro, os dois últimos publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 100, de 15 de outubro de 2021, o Acórdão n.º 45/2021, de 06 de 22 outubro, publicado no Boletim Oficial n.º 100, I Série, de 15 de outubro de 2021, o Acórdão n.º 51/2021, de 25 novembro, e o Acórdão n.º 56/2021, de 06 de dezembro, publicados no Boletim Oficial n.º 5, de 17 de janeiro de 2022; Acórdão n.º 12/2022, de 8 de março, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 30, de 5 de abril de 2022; Acórdão n.º 18/2022, de 19 de abril, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 65, de 1 de julho de 2022 e Acórdão n.º 39/2022, de 28 de outubro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023.

IV - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenam o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 18 de janeiro de 2023.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 18 de janeiro de 2023. — O Secretário, João Borges.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2015, em que é recorrente **Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira** e entidade recorrida o 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente.

Acórdão n.º 4/2023

I – Relatório

1. **Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira**, com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido notificada do Acórdão n.º 48/2020, de 30 de outubro, que negou provimento ao pedido de declaração de nulidade do Acórdão n.º 26/2020, de 09 de julho, veio, mais uma vez, através do presente incidente pós-decisório, arguir a nulidade daquele acórdão, formulando o pedido da seguinte forma:

“Nesses termos e nos mais de direito, solicita À V. Excia que declarem a nulidade da sua douta sentença, sob a forma do Acórdão nº 48/2020 por violação de norma de processo e por contradição entre fundamentos e a decisão, sem prejuízo de recorrer para o Tribunal Judicial da CEDEAO, em caso de manutenção da decisão recorrida.”

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir.

II – Fundamentação

O Acórdão n.º 5/2022, de 10 de fevereiro, publicado no *Boletim Oficial* I Série nº 21, de 22 de fevereiro de 2022, havia assinalado de forma cristalina que depois de decidir um incidente pós-decisório que incide sobre uma decisão que põe termo ao processo, fica esgotado o poder cognitivo do Tribunal Constitucional relativamente ao objeto desse processo. Significa que não se admite incidente pós-decisório de arguição de nulidade de um outro incidente pós-decisório de arguição de nulidade.

O requerimento em que se arguiu a nulidade do Acórdão n.º 48/2020, de 30 de outubro, não encontra qualquer espécie de enquadramento na ordem jurídica cabo-verdiana.

Quando se proferiu o Acórdão n.º 5/2022, de 10 de fevereiro, consignou-se que a legislação vigente não oferecia a base legal para que a Secretaria ou o Juiz Presidente pudesse, sem intervenção do Coletivo, ordenar a sua devolução.

Assim sendo, embora com enorme e manifesto prejuízo para a celeridade no exercício das funções da mais alta Instância Judicial Cabo-verdiana em matéria jurídico-constitucional, foi necessário realizar-se uma sessão em que o Tribunal reitera a decisão de não admitir qualquer incidente pós-decisório de incidentes pós-decisórios em processos findos.

Pois, tratando-se de um incidente pós-decisório de um incidente pós-decisório, o requerimento em que se arguiu a nulidade do Acórdão n.º 48/2020, de 30 de outubro, não pode ser admitido.

Importa, pois, aplicar ao caso em apreço e com a devida adaptação, a seguinte determinação constante do Acórdão n.º 5/2022, de 10 de fevereiro: “Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem ordenar que a Secretaria Judicial devolva a peça em que o extraditado Alex Nain Saab Moran arguiu a nulidade do Acórdão n.º 57/2021, de 06 de dezembro, e que doravante não receba qualquer incidente relativamente ao Processo de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2021.”

III - Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem ordenar que a Secretaria Judicial desentranhe a peça em que se requereu a declaração de nulidade do Acórdão n.º 48/2020, de 30 de outubro e que a mesma seja devolvida à requerente.

Registe, notifique e publique.

Praia, 18 de janeiro de 2023.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 18 de janeiro de 2023. — O Secretário, João Borges.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2020, em que é recorrente Pedro Rogério Delgado e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.

Acórdão nº 5/2023

I – Relatório

1. **Pedro Rogério Delgado**, com os demais sinais de identificação nos Autos, tendo sido notificado do Acórdão n.º 49/2020, de 5 de novembro, que não admitiu o seu recurso de amparo n.º 6/2020, por falta de esgotado de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo, mas não se conformando com a decisão, veio, através deste incidente pós-decisório, arguir a sua nulidade da seguinte forma:

“Nesses termos e nos mais de direito, solicitam à V. Excias que declarem a nulidade do Acórdão nº 49/2020 que inadmitte o recurso (por alegada “falta do esgotamento das vias ordinárias de recurso exigido como pressuposto insuprível, nos termos das disposições conjugadas da alínea c) do nº 1 do artigo 3º, do artigo 6º (esgotamento dos meios legais de defesa dos direitos fundamentais) e da alínea d) do nº 1 do artigo 16º da Lie do Amparo”), por violação de normas de processo (erro de interpretação e aplicação de normas adjetivas), ao não aplicar normas relativamente ao regime jurídico dos atos de Notificações, do artigo 232º, nº 1, como no anterior 232º, nº 1 do CPC vigente, ao invés de lançar-se mão, incorretamente, de normas que não imponham no caso concreto recurso às vias ordinárias que não Agravo e Reclamação para a Presidente do TSR, tendo por objeto de impugnação nos presentes autos a omissão de ato de Notificação pela Secretaria ao Reclamante da Decisão do Tribunal da Relação de Sotavento que ponha termos aos autos de reclamação.”

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir.

II – Fundamentação

1. O Tribunal Constitucional sempre admitiu a possibilidade de se requerer o esclarecimento de trechos ou segmentos de suas decisões que possam eventualmente padecer de obscuridade ou ambiguidade ou arguir nulidade, desde que verificados os pressupostos legais densificados, designadamente, através dos seguintes arestos: Acórdão n.º 9/2018, de 3 de maio, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 35, de 6 de junho de 2018; Acórdão n.º 24/2018, de 20 de dezembro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 88, Sup., de 28 de dezembro de 2018; Acórdão n.º 05/2019, de 7 de fevereiro; Acórdão n.º 10/2019, de 14 de fevereiro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 28, de 14 de março de 2019; Acórdão n.º 47/2020, 29 de outubro, publicado no *Boletim Oficial*, n.º 3, de 12 de janeiro de 2021; Acórdão n.º 42/2021, 20 de setembro, publicado no *Boletim Oficial* I Série n.º 100, de 15 de outubro de 2021; Acórdão n.º 1/2022, de 26 de janeiro, e Acórdão n.º 3/2022, de 27 de janeiro, publicados no *Boletim Oficial* I Série n.º 21, de 22 de fevereiro de 2022.

O Acórdão n.º 9/2018, de 3 de maio, proferido no âmbito de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, considerou que “a possibilidade aberta pela lei processual civil a um interveniente processual de requerer a clarificação de uma decisão ou a supressão de uma omissão de pronúncia eventualmente existente não pode atrair qualquer tipo de aversão judiciária, nem muito menos ser vista como uma forma de o reclamante passar um atestado de incapacidade a um determinado órgão judicial. Longe disso, é um modo legítimo de garantir que ela produza os seus efeitos e seja, dentro dos limites do razoável, compreendida pelos seus principais interessados e pela comunidade no geral. Poderá, nesta medida, desde que utilizada de forma ponderada e com base em boas razões, permitir a clarificação da mecânica por detrás

da decisão judicial e do raciocínio lógico que a ampara, devendo ser vista como contribuição positiva, e, sobretudo, garante que as questões sobre as quais o Tribunal se deve pronunciar serão efetivamente apreciadas e decididas. Num contexto em que os tribunais são chamados cada vez mais a decidir sobre as mais diversas questões, com as exigências constitucionais existentes, uma mistura que poderá naturalmente determinar que passagens de arestos não sejam tão claras quanto o desejável ou até que o Tribunal se olvide de tratar questão que se impunha abordar e julgar, não se pode ver com desfavor esse instrumento processual.”

Mais tarde, através do Acórdão n.º 24/2018, de 20 de dezembro, esta Corte aplicou o mesmo entendimento a um recurso de amparo, tendo consignado que: as decisões do Tribunal Constitucional “*são passíveis de reclamação e podem ser objeto de pedido de declaração de nulidade*”

2. Sendo pacífica a aceitação da figura de arguição de nulidade de decisões do Tribunal Constitucional, o passo seguinte será a verificação de pressupostos para se saber se o Tribunal Constitucional pode ou não conhecer do pedido doutamente formulado pelo requerente.

2. 1. O Tribunal é competente e o requerente tem legitimidade para requerer declaração de nulidade do Acórdão n.º 49/2020, de 5 de novembro.

2.2. Relativamente à arguição de nulidade do Acórdão que ponha termo ao recurso de amparo, por inadmissibilidade, o prazo encontra-se claramente fixado em vinte e quatro horas: “*O despacho de inadmissibilidade do recurso transita em julgado nas vinte e quatro horas seguintes ao da sua notificação ao recorrente e à entidade recorrida e dele não há recurso,*” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

3. Vejamos, então, se foi respeitado o prazo estipulado naquele inciso.

Tendo sido notificado do aresto cuja declaração de nulidade requereu, a 17 de dezembro de 2020, conforme o documento constante de fls. 95 a 100 dos presentes autos, o requerente deixou transcorrer 4 (quatro) dias para, a 21 de dezembro de 2020, pelas 12:23, remeter ao Tribunal Constitucional o requerimento de arguição de nulidade, como atesta o documento junto a fls. 100 dos autos.

Ora, como ficou consignado supra, qualquer incidente pós-decisório que incida sobre um acórdão que não admite um recurso de amparo deve ser apresentado no prazo máximo de vinte e quatro horas a contar da notificação ao recorrente, findo o qual a decisão transita em julgado e o incidente é considerado intempestivo, como no caso em apreço.

Tendo o presente requerimento de arguição de nulidade sido apresentado, na Secretaria do Tribunal Constitucional, 4 (quatro) dias após a notificação do Acórdão n.º 49/2020, de 5 de novembro, não se pode tomar conhecimento do mesmo, por ter sido apresentado extemporaneamente.

III - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não tomar conhecimento do pedido de arguição de nulidade do Acórdão n.º 49/2020, de 5 de novembro.

Registe, notifique e publique.

Praia, 18 de janeiro de 2023.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 18 de janeiro de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 11/2019, em que são recorrentes **Sebastião Augusto Bernardes Ribeiro & Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira**, e entidade recorrida o **Tribunal Judicial da Comarca do Paul**

Acórdão n.º 6/2023

I – Relatório

1. Sebastião Augusto Bernardes Ribeiro e Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira, com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido notificados do Acórdão n.º 51/2020, de 6 de novembro, que não admitiu o seu recurso de amparo n.º 11/2019, vieram arguir a nulidade desse aresto, alegando, no essencial, o seguinte:

“(…)

V. Excias reconhecerem-se que o douto Acórdão supra violou à máxima de que a justiça material prevalece sobre a justiça formal, constante do novo CPC, e as normas relativas ao juízo de Admissibilidade da petição do recurso de amparo constitucional, ao não convocarem os recorrentes a aperfeiçoarem a sua peça processual com a apre, quando esteja em causa falta de preenchimento de requisitos de sua admissibilidade, e normas relativamente ao regime jurídico do Despacho de Aperfeiçoamento do mesmo, para que comprovassem a interposição de recursos supra, ex vi do artigo 17º (falta, insuficiência ou obscuridade do pedido), 2. (pode, ainda, o recorrente ser convidado a juntar documentos ou outros elementos da prova que o Tribunal julgue indispensáveis para a boa decisão da causa) da Lei do Amparo, por via de apresentação das cópias de requerimentos dos recursos como a Reclamação para o Presidente do TRB que prove ter esgotado os meios de recurso ordinário (artigo 3º, nº 1, alínea a) da Lei do Recurso de Amparo) com os meios legais dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos recorrentes (artigo 6º da Lei do Recurso de Amparo).

Terminam o seu arrazoado da seguinte forma:

“Nesses termos e nos mais de direito, solicitam à V. Excias que declarem a nulidade do Acórdão n.º 51/2020 que inadmite o recurso (por alegada “falta do esgotamento das vias ordinárias de recurso exigido como pressuposto insuprível, nos termos das disposições conjugadas da alínea c) do nº 1 do artigo 3º, do artigo 6º (esgotamento dos meios legais da defesa dos direitos fundamentais) e da alínea d) do nº 1 do artigo 16º da Lie do Amparo”), por violação de normas de processo (erro de interpretação e aplicação de normas adjetivas), ao não aplicar à máxima de que a justiça material prevalece sobre a justiça formal, no sentido de admissão do recurso, quando esteja em causa falta de preenchimento de requisitos de sua admissibilidade, e normas relativamente ao regime jurídico do Despacho de Aperfeiçoamento do mesmo, para que comprovassem a interposição de recursos supra, ex vi do Artigo 17º (Falta, insuficiência ou obscuridade do pedido), 2. (pode, ainda, o recorrente ser convidado a juntar documentos ou outros elementos da prova que o Tribunal julgue indispensáveis para a boa decisão da causa) da Lei do Amparo.”

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir.

II – Fundamentação

1. O Tribunal Constitucional sempre admitiu a possibilidade de se requerer o esclarecimento de trechos ou segmentos de suas decisões que possam eventualmente padecer de obscuridade ou ambiguidade ou arguir nulidade, desde que verificados os pressupostos legais densificados, designadamente, através dos seguintes arestos: Acórdão n.º 9/2018, de 3 de maio, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 35, 6 de junho de 2018; Acórdão n.º 24/2018,

de 20 de dezembro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 88, Sup., 28 de dezembro de 2018; Acórdão n.º 05/2019, de 7 de fevereiro; Acórdão n.º 10/2019, de 14 de fevereiro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 28, de 14 de março de 2019; Acórdão n.º 47/2020, 29 de outubro, publicado no *Boletim Oficial*, n.º 3, de 12 de janeiro de 2021; Acórdão n.º 42/2021, 20 de setembro, publicado no *Boletim Oficial* I Série n.º 100, de 15 de outubro de 2021; Acórdão n.º 1/2022, de 26 de janeiro, e Acórdão n.º 3/2022, de 27 de janeiro, publicados no *Boletim Oficial* I Série n.º 21, de 22 de fevereiro de 2022.

O Acórdão n.º 9/2018, de 3 de maio, proferido no âmbito de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, considerou que “a possibilidade aberta pela lei processual civil a um interveniente processual de requerer esclarecimento de uma decisão ou a supressão de uma omissão de pronúncia eventualmente existente não pode atrair qualquer tipo de aversão judiciária, nem muito menos ser vista como uma forma de o reclamante passar um atestado de incapacidade a um determinado órgão judicial. Longe disso, é um modo legítimo de garantir que ela produza os seus efeitos e seja, dentro dos limites do razoável, compreendida pelos seus principais interessados e pela comunidade no geral. Poderá, nesta medida, desde que utilizada de forma ponderada e com base em boas razões, permitir a clarificação da mecânica por detrás da decisão judicial e do raciocínio lógico que a ampara, devendo ser vista como contribuição positiva, e, sobretudo, garante que as questões sobre as quais o Tribunal se deve pronunciar serão efetivamente apreciadas e decididas. Num contexto em que os tribunais são chamados cada vez mais a decidir sobre as mais diversas questões, com as exigências constitucionais existentes, uma mistura que poderá naturalmente determinar que passagens de arestos não sejam tão claras quanto o desejável ou até que o Tribunal se olvide de tratar questão que se impunha abordar e julgar, não se pode ver com desfavor esse instrumento processual.”

Mais tarde, através do Acórdão n.º 24/2018, de 20 de dezembro, esta Corte aplicou o mesmo entendimento a um recurso de amparo, tendo consignado que: as decisões do Tribunal Constitucional “são passíveis de reclamação e podem ser objeto de pedido de declaração de nulidade”.

2. Sendo pacífica a aceitação da figura de arguição de nulidade de decisões do Tribunal Constitucional, o passo seguinte será a verificação de pressupostos para se saber se o Tribunal Constitucional pode ou não conhecer do pedido doutamente formulado pelos requerentes.

2. 1. O Tribunal é competente e os requerentes têm legitimidade para requerer declaração de nulidade do Acórdão n.º 51/2020, de 6 de novembro.

2.2. Relativamente à arguição de nulidade do Acórdão que ponha termo ao recurso de amparo, por inadmissibilidade, o prazo encontra-se claramente fixado em vinte e quatro horas: “O despacho de inadmissibilidade do recurso transita em julgado nas vinte e quatro horas seguintes ao da sua notificação ao recorrente e à entidade recorrida e dele não há recurso,” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

3. Vejamos, então, se foi respeitado o prazo estipulado naquele inciso.

Tendo sido notificados do aresto cuja nulidade arguem anulação, no dia 22 de dezembro de 2020, conforme o documento constante de fls. 60 e 61 dos presentes autos, os requerentes deixaram transcorrer 6 (seis) dias para, a 28 de dezembro de 2020, às 16:20, remeterem, através dos Correios de Cabo Verde, o requerimento de arguição de nulidade, o qual foi registada na Secretaria do Tribunal Constitucional, no dia 30/12/2020, pelas 11h46min, como atesta o documento junto a fls. 67 a 72 dos autos.

Qualquer incidente pós-decisório que incida sobre um Acórdão que não admite um recurso de amparo deve ser apresentado no prazo máximo de vinte e quatro horas a contar da notificação ao recorrente, findo o qual a decisão transita em julgado e o incidente é considerado intempestivo, como no caso em apreço.

Tendo o presente requerimento de arguição de nulidade sido apresentado, na Secretaria do Tribunal Constitucional, 6 (seis) dias após a notificação dos requerentes, não se pode tomar conhecimento do mesmo, por ter sido apresentado extemporaneamente.

III – Decisão

Nestes termos, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o pedido de arguição de nulidade do Acórdão n.º 51/2020, de 6 de novembro.

Registe, notifique e publique.

Praia, 18 de janeiro de 2023.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 18 de janeiro de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 20/2019, em que é recorrente **António José Pires Ferreira** e recorrido o **Tribunal da Relação de Barlavento**.

Acórdão n.º 7/2023

I - Relatório

1. António José Pires Ferreira, com os demais sinais de identificação nos autos do recurso de amparo n.º 20/2019, o qual não foi admitido pelo Acórdão n.º 50/2020, de 6 de novembro, por falta de esgotamento de todas as vias de recurso, veio, através do presente incidente pós-decisório, arguir a nulidade desse aresto.

Alega que o acórdão que não admitiu o seu recurso de amparo é nulo por violação de normas de processo relativo ao regime das reclamações contra despachos de indeferimento de recursos ordinários e termina o seu arrazoado da seguinte forma:

“Nessa ordem de razões, o requerente, ao contrário do que diz o vosso Acórdão n.º 50/2020 de indeferimento de recurso de amparo constitucional por não ter apresentado a reclamação para a Conferência de alegadas decisões interlocutórias, em face de despacho da alegada Relatora, de 26 de fevereiro de 2019, que disse que “a questão foi resolvida nos termos da lei processual civil”, nos Autos de Reclamação n.º 68/2018/2019 a título de esclarecimento sobre o requerimento de esclarecimento da decisão (sentença) em que lhe devia dizer que se teria actuado como Presidente do coletivo do TRB ou Relatora deste tribunal (Doc. 2), preencheu o requisito de admissibilidade do recurso, ao abrigo do artigo 20º, nº 1, alínea a) e do nº 1, alínea a) do artigo 3º da Lei do Recurso de Amparo, pelo que pede a revogação da dita decisão com consequências legais.”

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir.

II - Fundamentação

1. O Tribunal Constitucional sempre admitiu a possibilidade de se requerer o esclarecimento de trechos ou segmentos de suas decisões que possam padecer de obscuridade ou ambiguidade, bem como de arguir nulidade, desde que verificados os pressupostos legais densificados, designadamente, através dos seguintes arestos: Acórdão n.º 9/201, de 3 de maio, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 35, de 6 de junho de 2018; Acórdão n.º 24/2018, de 20 de dezembro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 88, Sup., de 28 de dezembro de 2018; Acórdão n.º 10/2019, de 14 de fevereiro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 28, de 14 de março de 2019; Acórdão n.º 47/2020, de 29 de outubro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 3, de 12 de janeiro de 2021; Acórdão n.º 4/2021, de 20 de setembro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 100, de 15 de outubro de 2021; Acórdão n.º 1/2022, de 26 de janeiro e Acórdão n.º 3/2022, de 27 de janeiro, publicados no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 21, de 22 de fevereiro de 2022.

2. Sendo pacífica a aceitação da figura de arguição de nulidade de decisões do Tribunal Constitucional, o passo seguinte será a verificação de pressupostos para se conhecer do pedido doutamente formulado pelo requerente.

2.1. Competência e legitimidade:

O Tribunal é competente e o requerente tem legitimidade para arguir a nulidade do Acórdão n.º 50/2020, de 6 de novembro.

2.2. Tempestividade:

Conforme o disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Amparo:

“O despacho de inadmissibilidade do recurso transita em julgado nas vinte e quatro horas seguintes ao da sua notificação ao recorrente e à entidade recorrida e dele não há recurso.”

O recorrente foi notificado do Acórdão n.º 50/2020, de 6 de novembro, no dia 17 de dezembro de 2020 às 10:34 e o requerimento em que se arguiu a nulidade daquele acórdão foi remetido pelos Correios de Cabo Verde, no dia 18 de dezembro de 2020, às 16:55.

Regista-se, pois, um atraso de cerca de seis horas na receção da peça em que se arguiu a nulidade daquele aresto, o que poderia conduzir à sua não admissão por extemporaneidade, não fosse a possibilidade de se considerar tempestiva uma arguição de nulidade de um acórdão que não admita um recurso de amparo apresentada até vinte quatro horas depois do fim do prazo fixado nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Amparo, por aplicação da norma do n.º 4 do artigo 138.º do CPC, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Legislativo n.º 7/2010, de 1 de julho, conforme o Acórdão n.º 11/2019, de 28 de fevereiro, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2017, em que foi recorrente Eduina Brigham Gomes Wahnnon Ferreira e recorrido o Tribunal Judicial da Comarca do Paul, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 28, de 14 de março de 2019.

O facto de se ter admitido essa possibilidade criou-se uma certa expectativa que não pode ser desprotegida, sem antes assinalar que doravante tal tolerância não subsiste.

Admite-se a trâmite a presente arguição de nulidade, mas fica o registo de que a celeridade que caracteriza os processos constitucionais e o facto de o incidente pós-decisório se reconduzir a um ato intraprocessual que se segue à decisão de não admissão, não justifica que, futuramente, seja concedido um prazo suplementar de mais vinte e quatro horas sobre o tempo fixado nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

Por outro lado, o Tribunal Constitucional, por via do Acórdão n.º 40/2022, de 31 de outubro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, reiterou que, desde sempre teve o entendimento de que *“qualquer recurso ao Código de Processo Civil além de pressupor um vazio regulatório nos diplomas que regulam o processo constitucional, depende de uma necessária adaptação à natureza pública do processo constitucional e aos valores constitucionais que persegue”* (Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, Pedido de Desistência, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 27, de 16 de maio de 2017).

3. O requerente alega como fundamento do pedido de declaração de nulidade do Acórdão n.º 50/2020, de 6 de novembro, a violação de normas de processo relativo ao regime das reclamações contra despachos de indeferimento de recursos ordinários, sem que o tenha demonstrado.

A peça em apreço é apenas uma manifestação da inconformação com o sentido da decisão de não admitir o seu recurso de amparo.

Todavia, como amiúde já se consignou, o incidente de arguição de nulidade não é um meio idóneo para se manifestar a inconformação com as decisões dos tribunais.

Por outro lado, o Tribunal Constitucional, através n.º Acórdão n.º 40/2022, de 31 de outubro, considerou ser *um Tribunal Especial, a que a Lei Fundamental atribui diretamente uma função constitucional, pela sua natureza, intervém subsidiariamente quando uma pessoa não tiver obtido a tutela de direitos perante os outros tribunais. Realizando-se tal intervenção no quadro de um processo – o constitucional – sobre o qual esta Corte tem poderes de conformação, e constatando-se que, na maior parte das vezes, as arguições de nulidade têm funcionado como um isco quase irresistível ao improbus litigador para tentar utilizar o instituto para finalidades espúrias que prejudicam o desenrolar normal do processo com objetivos meramente dilatórios, somente se aprecia as alegações que se refiram claramente a causas de nulidade previstas pelo Código de Processo Civil.*

O artigo 577.º do CPC dispõe que:

“1. É nula a sentença:

- a) quando não contenha a assinatura do juiz;*
- b) Quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão;*
- c) Quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão;*
- d) Quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento;*
- e) Quando condene em quantidade superior ou em objeto diverso do pedido.*

(...)”

A fundamentação apresentada pelo recorrente resume-se no seguinte:

“Sem demais longas, é de assegurar que o requerente preencheu os meios de defesa dos direitos fundamentais invocados (artigo 6.º da Lei do Amparo) com o recurso de Reclamação (como recurso ordinário), independentemente de ter recorrido da Decisão (que é única em processo de reclamação contra despacho de indeferimento de Apelação para o coletivo do Tribunal da Relação de Barlavento) para a Conferência deste Tribunal, para ver-se que andava a brincar com o direito a Presidente deste Tribunal, indiretamente, porquanto já tinha esgotado o seu poder jurisdicional como juíza monocrática, sob roupagem de

Relatora, com o objetivo de perseguir. O que pretendemos levar o caso ao Tribunal Judicial da CEDEAO, como Tribunal dos Direitos Humanos ou à Comissão dos Direitos Humanos da ONU, inequivocamente.

Nesso ordem de razões, o requerente, ao contrario do que diz o vosso Acórdão n.º 50/2020 de indeferimento de recurso de amparo constitucional por não ter apresentado a reclamação para a Conferência de alegadas decisões interlocutórias, em face de despacho da alegada relatora de 26 de fevereiro de 2019, que disse que “a questão foi resolvida nos termos da lei processual civil”, nos Autos de reclamação n.º 68/2018/2019, a título de esclarecimento sobre o requerimento de esclarecimento da Decisão (sentença) em que lhe devia dizer que se teria actuado como Presidente do coletivo do TRB ou Relatora deste tribunal (Doc. 2), preencheu o requisito de admissibilidade do recurso, ao abrigo do artigo 20º, n.º 1 alínea a) e do n.º 1, alínea a) do artigo 3.º da Lei do Recurso de Amparo, pelo que pede a revogação da dita decisão com as consequências legais.”

Do exposto, conclui-se que as alegações do requerente não se enquadram em nenhuma das alíneas do n.º 1 do artigo 577º do CPC, nem se consegue identificar qualquer ilegalidade que pudesse contender com os seus direitos ou garantias fundamentais.

III – Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem indeferir o pedido da declaração de nulidade do Acórdão n.º 50/2020, de 6 de novembro.

Registe, notifique e publique.

Praia, 18 de janeiro de 2023.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 18 de janeiro de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 34/2022, em que são recorrentes **Edvar Vaz Rocha, Ibran Vaz Rocha, Marcelio Rocha da Silva e Elviz Helton Oliveira Vaz**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 8/2023

I - Relatório

1. **Edvar Vaz Rocha, Ibran Vaz Rocha, Marcelio Rocha da Silva e Elviz Helton Oliveira Vaz**, com os demais sinais de identificação nos autos do recurso de amparo n.º 34/2022, de 7 de novembro, inconformados com a alegada demora do Supremo Tribunal de Justiça em decidir a providência de *habeas corpus* n.º 47/2022, vêm, nos termos do artigo 20º, da CRCV, conjugado com o disposto na Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), interpor o presente recurso de amparo, e requerer a adoção de medida provisória, com base na seguinte exposição cujo conteúdo essencial se reproduz *ipsis verbis*:

(...)

9. Os arguidos foram detidos fora de flagrante delito no dia 04.08.2020, pela polícia por determinação do Ministério

Público, para efeito de 1º interrogatório de arguido detido, a aplicação de medida de coação.

10. Ouvidos os arguidos em 1º interrogatório de arguido detido, o Juízo Crime do Tribunal da Comarca de Santa Catarina, Cidade de Assomada, decidiu pela medida de coação pessoal de prisão preventiva, tendo os mesmos recolhido a cadeia Central da Praia, situação que se mantém, inalterada e ininterrupta, até hoje.

11. O processo seguiu a sua tramitação normal, e, hoje, encontra-se em recurso no Supremo Tribunal de Justiça.

12. O recurso pendente no Supremo Tribunal de Justiça é do Ac. n.º 131/2022 de 01.08.2022 do Tribunal da Relação de Sotavento.

13. O art. 16º, n.º 1 a CRCV diz que “O Estado reconhece como invioláveis os direitos e liberdades consignados na Constituição e garante a sua protecção.”

14. A mesma norma no n.º 2 estabelece que “Todas as autoridades públicas têm o dever de respeitar e de garantir o livre exercício dos direitos e das liberdades e o cumprimento dos deveres constitucionais ou legais.”

15. Por maioria de razão, como garantia de conservação e protecção desses direitos sob epigrafe “Âmbito e sentido dos direitos, liberdades e garantias”, o art 17º, da CRCV determina que (1) a extensão e o conteúdo essencial das normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias não podem ser restringidos pela via da interpretação, que, (2.) só nos casos expressamente previstos na Constituição poderá a lei restringir os direitos, liberdades e garantias, para finalizar, que, (3) as leis restritivas dos direitos, liberdades e garantias serão obrigatoriamente de carácter geral e abstrato, não terão efeitos retractivos, não poderão diminuir a extensão e o conteúdo essencial das normas constitucionais e deverão limitar-se ao necessário para a salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos.

16. Tendo em vista o regime de aplicabilidade 0 art.º 18º do CRCV estabelece “As normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias vinculam todas as entidades públicas e privadas e são directamente aplicáveis”.

17. Nas palavras do professor Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, 7º edição, Almedina, pág. 438, “os direitos liberdades e garantias são regras e princípios jurídicos, imediatamente eficazes e actuais, por via directa da Constituição e não através de autorias interpositio do legislador. Não são simples norma normarum mas norma normata, isto é, não são meras normas para a produção de outras normas, mas sim normas directamente reguladoras de relação jurídico matérias.”

18. Como defende Vieira de Andrade, in, *Os Direitos Fundamentais Na Constituição Portuguesa de 1976*, 5.ª edição (Coimbra, Almedina, 2012), pág. 161. *Toda a matéria dos direitos fundamentais visa, por definição substancial, a prossecução de valores ligados à dignidade humana dos indivíduos”*.

19. *Em vénia ao direito fundamental a liberdade sobre o corpo e ao art. 17º, da CRCV, o n.º 4 do art 31º estabelece que “A prisão preventiva esta sujeita aos prazos estabelecidos na lei, não podendo, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou captura, nos termos da lei.”*

20. Por sua vez o art. 279º, n.º 1, d) do CPP, “A prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu inicio, tiverem decorrido vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância”

21. No presente caso, a prisão preventiva dos arguidos extinguiu-se em 04.04.2022, quando computou 20 meses desde o seu início, sendo, que, a partir de 05.04.2022 os arguidos passar a situação de prisão ilegal por esgotamento do prazo máximo de prisão preventiva.

22. Em 01.08.2022 quando o Tribunal da Relação de Sotavento, proferiu o Ac. nº 131/2022, a prisão preventiva dos arguidos encontrava-se já extinta, pois, nessa data os arguidos encontravam-se em prisão há mais de 23 meses e 26 dias.

23. A partir de 05.04.2022, por esgotamento do prazo máximo de prisão preventiva, os arguidos passaram a estar preso ilegal e por razão não permitida pela lei e pelo direito.

24. Em 29.03.2022, o juízo Crime do Tribunal da Comarca de Santa Catarina, tinha, proferido um despacho concluindo "Em função da fase em que se encontra o processo e de o procedimento ser por crime referido no n.º 2 do artigo 279º e de especial complexidade, o prazo de duração máxima de prisão é nos termos das disposições conjugadas da alínea d) do n.º 1 e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 279.º do Código Processo Penal de vinte e quatro meses de prisão." declarando, portanto, a especial complexidade do processo e elevado o prazo de prisão preventiva para vinte e quatro meses.

25. Porém, este despacho não pode servir para suportar a prisão preventiva dos arguidos a partir de 05.04.2022 por duas razões muito simples.

26. Primeiro, por uma razão lógica, pois, o Juízo Crime do Tribunal da Comarca de Santa Catarina é incompetente para prorrogar o prazo de prisão preventiva do Tribunal de Recurso - vinte e quatro meses -, no caso, o do Tribunal da Relação de Sotavento.

27. Conforme reza a al. a) do artº 151º do CPP, "Constituem nulidades insanáveis, que devem ser oficiosamente declaradas em qualquer fase do procedimento, além das que como tal forem cominadas noutras disposição legais, as que constituam violação das disposições relativas a competência do tribunal..." padecendo, portanto, o despacho de 29.03.2022 do juízo Crime do Tribunal da Comarca de Santa Catarina de nulidade insanável, o que se invoca para todos os efeitos legais.

28. Pois, da sistematiza da norma - art.º 279 do CPP - resulta cristalina, que em cada fase do processo, se, a autoridade judiciária responsável para proferir uma decisão sob os autos, máxime, o Tribunal (1º Instancia, Relação e ou Supremo Tribunal), consoante, a dificuldade do procedimento, pode invocar o art.º 279º do CPP, e prorrogar o prazo de prisão preventiva, por forma a ter, para si, mais tempo para a decisão.

29. Dessa lógica, resulta, que o Juízo Crime do Tribunal da Comarca de Santa Catarina e notoriamente incompetência para prorrogar o prazo de prisão preventiva do Tribunal da Relação de Sotavento.

30. A segunda razão é que face aos novos ventos constitucionais não é possível esse despacho de especial complexidade legalizar a prisão preventiva dos arguidos que extinguiu em 04.04.2022, e nem, suporta-la a partir dessa data.

31. Pois, a decisão de declaração de especial complexidade do processo influi com direitos constitucionalmente protegidos, mormente, direito a liberdade sobre o corpo, porquanto, a lei fundamental estabelece-lhe critérios rigorosos de validade.

32. A aplicação a um arguido da medida de coação pessoal de prisão preventiva, restringe, um dos direitos mais importantes do ser humano, a sua liberdade sobre

o corpo, não sendo permitida em nenhuma circunstância que isso aconteça sem a audiência prévia do afetado, sob pena de inconstitucionalidade por violação do art. 31º, nº1 em toda sua extensão, e, os n.ºs 6 e 7 do art.º 35º todos da CRCV.

33. A elevação dos prazos de prisão preventiva é equivalente a aplicação da medida de coação pessoal de prisão preventiva, portanto, a constituição (art.35º, n.º 6 e 7) e a lei (art.º 77º, n.1, b) do CPP) impõem a audiência prévia do arguido antes da sua aplicação.

34. No seu douto acórdão n.º 38/2022 no processo António Tavares Monteiro V TRS, decidindo, sobre a (não) notificação do arguido da promoção do MP e da sua(não)audição antes da referida declaração de especial complexidade, o Tribunal Constitucional tinha em 12.08.2022 fixou o sentido interpretativo do art. 77º, n.º 1, b) do CPP.

35. Esta tese, é também, doutrina, consolidada no Ac. n.º555/2008 do 'Tribunal Constitucional de Portugal, in DR, LI Série de 29-12-2008, que decidiu "Não julga inconstitucional a norma do artigo 215. n.º 4, do Código de Processo Penal, na versão dada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, quando interpretada no sentido de permitir que, durante o inquérito, a excepcional complexidade, a que alude o n.º3 do mesmo artigo, possa ser declarada oficiosamente, sem requerimento do Ministério Público, julga inconstitucional a mesma norma, quando interpretada no sentido de permitir que, em caso de declaração oficiosa da excepcional complexidade, esta não tenha de ser precedida da audição do arguido."

36. Apesar da exigência legal e constitucional, quando o juízo Crime do Tribunal da Comarca de Santa Catarina, elevou os prazos de prisão preventiva, declarando a especial complexidade do Processo em 29.03.2022, fê-lo sem proceder a audição dos arguidos.

37. A declaração de especial complexidade aconteceu, portanto, sem a efetiva audição dos arguidos sobre essa matéria, isto é, sem o efetivo exercício do seu direito de audição, situação que determina a ilegalidade da prisão suportada por este despacho.

38. Não foi concedida aos requerentes a oportunidade de se pronunciarem sobre a possível declaração de especial complexidade do processo, por outras palavras, foi-lhes negado os direitos, previstos nos do art.º 77º, n.º 1, 6) do CPP e art.º 35º n.ºs 6 e 7 da CRCV.

39. Invocando, a violação do direito de audiência, defesa e do contraditório, tendo como consequência direta e necessária a ilegalidade do despacho de declaração de especial complexidade e da prisão preventiva que suporta, ao abrigo do disposto nos termos art. 36º da CRCV, conjugado com art. 18º al. c) do CPP, por manifesta ilegalidade, os requerentes interpuseram no STJ em 24.10.2022 um pedido de HABEAS CORPUS.

40. A conferência de habeas corpus foi marcada e aconteceu no dia 26.10.2022, pelas 10.00 horas, tendo, o MP pugnando pela improcedência com alegações que a matéria in caso, não é matéria de habeas corpus e o mandatário dos requerentes pugnando em sentido oposto, além de acrescentar, que no dia que a referida sessão decorria, já se tinha computado e ultrapassado os 26 meses sem decisão, que dispõe o art.º 279º, n.º 1, al. e) do CPP, pelo que imponha-se a o deferimento do HABEAS CORPUS.

41. Mais, não assiste razão ao MP, pois, é entendimento sufragado, pela vasta jurisprudência portuguesa que o Acórdão da Relação de Lisboa de 16-01-2013, Proc. 150/10.5JBLSB-J.L1-3, disponível em www.dgsi.pt, revogando a medida de coação de prisão preventiva que tinha sido aplicada e determinada a restituição do arguido

à liberdade, isto após apresentação da providência de habeas corpus declarou-se o seguinte: “I- A decisão sobre a especial complexidade deve ser precedida, tal como dispõe o art.º 215.º, n.º 4 do CPP, de prévia audição das partes interessadas, designadamente o arguido, com vista a respeitar as garantias de defesa asseguradas no n.º 1 do art.º 32 da CRP. II- A declaração de especial complexidade sem a efetiva audição do arguido torna quanto a este irrelevante tal declaração (não se tratando de uma mera irregularidade processual). A negação do direito, violando o núcleo das garantias de defesa do arguido, constitui um abuso de poder, que invalida o despacho que declarou a especial complexidade do processo, ficando o arguido ilegalmente preso desde o terminus do prazo máximo aplicável sem qualquer alargamento por via da especial complexidade. III- Há que repor esse direito e garantia fundamental, abrindo o contraditório desse arguido quanto a especial complexidade processual, colmatando quanto a ele omissão e invalidade processual”.

42. Neste mesmo sentido, o Supremo Tribunal de Judicial de Portugal no seu Acórdão de 09-12-2009, disponível em www.dgsi.pt, deferindo a petição de habeas corpus, declarando ilegal a prisão e ordenando a libertação imediata, disse o seguinte: “I - A providência de habeas corpus constitui um incidente que se destina a assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido - arts. 27.º, n.º 1, e 31.º, n.º 1, da CRP - sendo que visa pôr termo de modo imediato e urgente - incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários e de outras formas comuns de impugnação - à privação arbitrária da liberdade ou à manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade que deve configurar-se como violação directa, imediata, patente e grosseira, integrante de um dos pressupostos constantes do art. 222.º n.º 2, do CPP. II - A lei adjetiva penal estabelece no n.º 4 do art. 215.º do CPP que a excepcional complexidade do processo seja declarada, apenas, após a audição do arguido e do assistente. III - Trata-se de dispositivo consagrador de direito integrante das garantias de defesa asseguradas ao arguido pela CRP, no n.º 1 do art. 32.º, traduzido na observância do princípio da audiência, que implica que a declaração do direito do caso penal concreto não seja apenas tarefa do tribunal (concepção “carismática” do processo), mas tenha de ser tarefa de todos, de acordo com a posição e funções processuais que cada um assume, IV - No caso vertente, conquanto se tenha ordenado a notificação dos peticionantes para se pronunciarem sobre a eventual declaração de especial complexidade do processo, a verdade é que não se permitiu aos peticionantes o exercício do seu direito de audição. V - No dia em que a lei presume aqueles foram notificados para exercer aquele seu direito, o tribunal entendeu proferir decisão a declarar a especial complexidade do processo, precludindo, assim, a possibilidade de os peticionantes se poderem pronunciar, o que equivale por dizer ter sido violado o seu direito de audição, a significar que relativamente aos peticionantes se haverá de considerar irrelevante aquela declaração de especial complexidade. VI - Sendo certo que o prazo da medida de coacção de prisão preventiva a que os peticionantes se encontram submetidos é de 10 meses, há que concluir que os mesmos se mostram ilegalmente presos, razão pela qual deverão ser restituídos à liberdade, sem embargo de o tribunal poder vir a declarar, de forma legal, a excepcional complexidade do processo e a reavaliá-la a medida de coacção aplicada, o que pressupõe a audição prévia dos peticionantes, de modo a que os mesmos se possam validamente pronunciar sobre aquela declaração.”

43. Neste sentido, esta mesma corte no Ac. STJ de 12.11.2009, decidiu, deferindo uma petição de habeas corpus concluído assim: “...devendo os peticionantes ser imediatamente libertados.”

44. Alinhando pelo mesmo entendimento defende o Juiz Conselheiro do STJp António Pires Graça: “A legalidade

formal do despacho que decretou a especial complexidade, pode ser apreciado em “habeas corpus” face aos efeitos do mesmo decorrentes para a privação da liberdade, atenta aliás a ratio do n.º 2 do art. 219.º do CPP (após revisão de 2007) e o teor do n.º 4 do art. 215.º do CPP. 2. A inobservância do prazo de audição durante o qual é possível ser exercido o direito de audição, configura-se como omissão de garantia de defesa, nos termos do art. 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, o que torna inconstitucional a interpretação do art. 215.º, n.º 4, do CPP, da forma em que foi interpretado na produção do dito despacho”.

45. Esta opinião é a doutrina afirmada pelo Advogado Joao Félix Cardoso, in “Especial complexidade do processo no ordenamento jurídico cabo-verdiano” Isedital, 2021, pág. 65.

46. Apesar dos sólidos argumentos, esgrimidos nos Autos de habeas corpus n.º 47/2022, até a data, 07.11.2022, o STJ não proferiu qualquer deliberação sobre o pedido de declaração de ilegalidade da prisão dos requerentes.

47. Diz art.º 36, n.º, 3 da CRCV que “O tribunal deve decidir sobre o pedido de habeas corpus no prazo máximo de cinco dias.”

48. Desde de 24.10.2022 até 07.11.2022, esta ultrapassado em larga medida o prazo imposto pela constituição para decisão do pedido dos requerentes, justificando-se o presente recurso de amparo face uma prisão que carece evidentemente de pressupostos legais sendo manifestamente ilegal não permitida pela Lei é pelo Direito, por violação dos princípios fundamentais da legalidade, de audiência, de defesa, do contraditório e da liberdade sobre o corpo.

*** Conclusão ***

- a) No caso em apreço a declaração de especial complexidade aconteceu sem a efectiva audição dos arguidos sobre essa matéria, isto é, sem o efectivo exercício do seu direito de audição;
- b) Ao proferir a especial complexidade do processo sem ouvir os arguidos, veio a precluir a possibilidade destes se poderem pronunciar sobre esta matéria, o que equivale por dizer ter sido violado o direito de audição;
- c) A declaração de especial complexidade do processo esta condicionada à prévia audição dos arguidos nos termos do art. 77.º, n.º 1, b) do CPP e art. 35.º, n.º 7, da CRCV;
- d) O Juízo Crime do Tribunal da Comarca de Santa Catarina é incompetente para prorrogar o prazo de prisão preventiva do Tribunal de Recurso - vinte e quatro meses -, no caso, o do Tribunal da Relação de Sotavento;
- e) Conforme reza a al. a) do art. 151º do CPP, “Constituem nulidades insanáveis, que devem ser oficiosamente declaradas em qualquer fase do procedimento, além das que como tal forem cominadas noutras disposições legais, as que constituam violação das disposições relativas a competência do tribunal...”, padecendo, portanto, o despacho de 29.03.2022 do Juízo Crime do Tribunal da Comarca de Santa Catarina de nulidade insanável;
- f) Da sistematiza da norma - art.º 279 do CPP - resulta cristalina, que em cada fase do processo, se, a autoridade judiciária responsável para proferir uma decisão sob os autos, máxime, o Tribunal (1ª Instancia, Relação e/ou Supremo Tribunal), consoante, a dificuldade do procedimento, pode invocar o art.º 279º do CPP, e prorrogar o prazo de prisão preventiva, por forma a ter, para si, mais tempo para a decisão:

- g) *O Juízo Crime do Tribunal da Comarca de Santa Catarina é notoriamente incompetência para prorrogar o prazo de prisão preventiva do Tribunal da Relação de Sotavento;*
- h) *Relativamente aos requerentes se haverá de considerar irrelevante aquela declaração de especial complexidade, não podendo aquele despacho operar os seus termos, tornando-se, o despacho e a consequente prisão preventiva de mais quatro meses determinada em virtude do mesmo ilegal e não permitida pela lei;*
- i) *A violação do de audiência, de defesa, do contraditório e da liberdade sobre o corpo, nos termos proferido nos presentes autos, tem como consequência direta e necessária a ilegalidade do despacho e da prisão preventiva dos 4 meses que pretende suportar, justificando, um pedido de HABEAS CORPUS, nos art. 36º da CRCV, conjugado com art. 18º alínea c) e d) do CPP.”*

2. Os recorrentes pediram que seja adotada medida provisória que poderá vir a ser apreciada mais adiante.

3. Terminam o seu arazoado nos seguintes termos:

“Nestes termos e com o douto suprimento de V. Exas., deve o presente recurso ser admitido nos termos do art. 20º do CRCV, conjugada com o disposto 13º e ss. da Lei nº 109/IV/94 de 24 de Outubro, e, julgado procedente por provado, concedendo, aos requerentes o amparo constitucional dos seus direitos de audiência, defesa, ao contraditório e a sua liberdade sobre o corpo, com todas as consequências constitucionais e legais, nomeadamente, reposição do direito ao habeas corpus e a anulação do despacho que declarou a especial complexidade do processo.”

4. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir parecer sobre a admissibilidade do recurso.

Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral Adjunto emitiu o douto parecer constante de fls. 20 e 21 dos presentes autos, tendo feito as seguintes considerações:

“Nos presentes autos, os recorrentes requerem amparo dos seus direitos constitucionalmente consagrados de audiência, defesa, contraditório e a liberdade de corpos, constituindo estes em direitos e garantias reconhecidos na Constituição e suscetíveis de amparo constitucional.

Os recorrentes estão providos de legitimidade, porquanto parecem ser as pessoas direta, atual e efetivamente afetadas pela omissão ora recorrida que não atendeu às suas pretensões.

A omissão posta em causa refere-se ao Supremo tribunal de Justiça, que é o órgão superior das categorias dos tribunais judiciais, pelo que afigura-se nos estarem esgotados todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei do processo, como dispõe o artigo 6.º da Lei de amparo.

Entretanto, dúvidas se nos suscitam relativamente ao preenchimento do requisito estabelecido nos termos da al. c) do n.º 1 do artigo 3.º segundo o qual a violação deverá ser expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido dela tenha tido conhecimento e tenha requerido a sua reparação.

É que compulsados os autos, conforme melhor se alcança, não consta qualquer documento que comprove que houve violação de algum direito por parte do órgão judicial e que os recorrentes requereram junto ao Supremo Tribunal de Justiça a reparação da alegada violação praticada.

Na verdade, não obstante os recorrentes alegarem que requereram habeas corpus junto ao Supremo Tribunal de Justiça para reposição desses direitos, para sustentar tal

afirmação, não juntaram nenhuma decisão que constituísse a violação referida e tão pouco o requerimento exposto.

Outrossim, ao discorrer o conteúdo da presente petição de recurso de amparo, fica-se sem perceber, o exato objeto peticionado, na medida em que os recorrentes fazem alusão a vários despachos, máxime ao despacho de prorrogação do prazo de prisão preventiva, e ao despacho que declarou especial complexidade do processo, tornando-se incompreensível qual a violação que efetivamente determinou o pedido de habeas corpus sob o qual o Supremo Tribunal de Justiça deixou de pronunciar.

Com efeito, estatui o artigo 8.º n.º 3 da Lei de Amparo que com a petição de recurso deverá o recorrente juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido.

Deste modo, face as insuficiências de elementos seguros para aferir do preenchimento do pressuposto estabelecido no artigo 3.º n.º 1 al. c), somos do parecer que o recurso de amparo constitucional interposto não cumpre os requisitos exigidos pelo artigo 8.º da Lei de Amparo, insuficiências essas que podem ser supridas ao abrigo do artigo 17.º da mesma lei, com a junção dos documentos que atestam o pedido de habeas corpus sob pena de ficar inviabilizada a admissibilidade do recurso de amparo ora sub judice.

Vossas Excelências, porém, decidirão, em seu alto e esclarecido critério, consoante for de justiça e direito.”

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

- O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;*
- O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.*

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada A Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excepcionalidade.

O caráter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do nº 3 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do nº 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

O recurso não será admitido quando:

a) *Tenha sido interposto fora do prazo*

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no nº 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o nº 1 do artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

Todavia, no caso em apreço, e conforme a petição de recurso, este foi interposto contra uma alegada omissão de decisão imputada ao Supremo Tribunal de Justiça.

Com efeito, compulsados os autos da providência de habeas corpus n.º 47/2022, verifica-se que o requerimento dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça foi registado na respetiva Secretaria, no dia 24 de outubro de 2022, o Acórdão n.º 115/2022, foi prolatado no dia 26 do mesmo mês e ano, tendo o mandatário dos requerentes sido notificado, em 29 de novembro do mesmo ano, conforme a certidão constante de fls. 45 verso dos suprarreferidos autos.

Portanto, a 07 de novembro de 2022, quando os recorrentes interpuseram o presente recurso de amparo, ainda não tinham conhecimento de que a Suprema Corte já tinha indeferido o seu pedido de *habeas corpus*.

Ora, em vez de interpor recurso de amparo contra uma suposta decisão, seria prudente que os ora impetrantes se tivessem dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça e se informassem do estado do seu pedido de habeas corpus. Veja-se um caso parecido que foi decidido através do Acórdão n.º 24/2019, de 4 de julho, proferido nos autos de recurso de amparo constitucional n.º 14/2019, em

que foram recorrentes Leny Manuel Tavares Martins e Fernando Varela e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça, publicado no *Boletim Oficial* I Série, nº 100, de 26 de setembro de 2022.

Examinados os autos do habeas corpus n.º 47/2022 não se encontra registo de que os recorrentes tenham dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça qualquer pedido de informação sobre uma eventual decisão ou notificação da mesma. Estando assente que não o fizeram e sendo certo que nada indica que o não pudessem fazer, torna-se difícil admitir que o recurso tenha sido tempestivamente interposto e que tenha havido um pedido de reparação da alegada omissão de decidir no prazo legalmente fixado.

Sobre esta matéria o Tribunal Constitucional tem vindo a considerar que quando se trata de potencial violação de direitos fundamentais por via de omissão, o recurso deve ser instruído com documentos que se reputem pertinentes para provar que o interessado tenha arguido a violação do direito em termos perceptíveis, tenha requerido a sua reparação, mas o órgão judicial não se pronunciou sobre o pedido de reparação em tempo útil.

Portanto, em situações como a dos autos, considera-se tempestivo o recurso, desde que se juntem elementos que permitam concluir que o recorrente denunciou a demora perante quem tem o dever de decidir, mas decorrido um tempo razoável, não obteve nenhuma resposta antes de acionar o mecanismo de amparo constitucional.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes arestos do Tribunal Constitucional:

O Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho (publicado no site do Tribunal Constitucional e no *Boletim Oficial*, I Série, nº 47, de 98 de agosto de 2017; o Acórdão n.º 25/2019, de 1 de agosto, publicado no *Boletim Oficial* I Série, nº 100, de 26 de setembro de 2022 e o Acórdão n.º 44/2019, de 20 de dezembro de 2019, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, I Série, de 14 de janeiro de 2020.

A intempestividade do recurso e a ausência do pedido de reparação constituem pressupostos insupríveis e a prática jurisprudencial deste Tribunal tem sido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a não admissão do recurso.

Pois, as condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não admissão, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanção ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

Nestes termos, não se pode admitir este recurso de amparo, por intempestividade e falta do pedido de reparação.

III – Medidas Provisórias

Os recorrentes rogam a esta Corte que adote medida provisória para assim assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido, visando pôr termo de forma imediata e urgente à manutenção de uma prisão que, do seu ponto de vista, é manifestamente ilegal.

Todavia, não sendo admissível o presente recurso de amparo pelos fundamentos já apresentados, fica prejudicado o conhecimento do pedido de decretação da medida provisória, em coerência com a orientação sobre a relação de dependência que existe entre a admissibilidade do recurso de amparo e o incidente do pedido para a adoção de medidas provisórias, orientação fixada desde o Acórdão n.º 08/2019, de 14 de fevereiro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 28, de 14 de março de 2019, nos

seguintes termos: “*Existe uma relação indissociável entre o recurso de amparo e as medidas provisórias; o facto de as medidas provisórias serem legalmente tratadas como incidentes inerentes ao 23 recurso pendente de decisão, a forma como o pressuposto *fumus boni iuris* é concebido em sede de medidas provisórias, não nos termos em que é aferido no processo civil, ou seja, de probabilidade séria de existência do direito, mas simplesmente de avaliar a sua presença à luz do juízo de viabilidade decorrente da alínea e) do artigo 16 dessa lei, e ao contrário das providências cautelares cíveis em relação às quais a lei processual civil prevê expressamente a possibilidade de se adotar medidas cautelares preventivas, ou seja, para evitar danos que possam ocorrer ainda antes da propositura da acção (Cf. o disposto no n.º 1 do artigo 350.º do CPC), a natureza excepcional do recurso de amparo que implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados, associada à excepcionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais, terão levado o legislador a conceber as medidas provisórias apenas como incidentes *lite pendente*.” Essa orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 68, de 25 de outubro de 2018; Acórdão n.º 4/2019, de 24 de janeiro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 28, de 13 de março de 2019; Acórdão n.º 22/2019, de 27 de junho, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 79, de 22 de julho de 2019; Acórdão n.º 40/2019, de 11 de outubro; Acórdão n.º 44/2019, de 20 de dezembro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 6, de 14 janeiro de 2020; Acórdão n.º 26/2020, de 09 de julho; Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho de 2020, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 139, de 23 de dezembro de 2020; Acórdão n.º 57/2020, de 27 de dezembro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 16, de 12 de fevereiro de 2021; Acórdão n.º 29/2021, de 3 de junho, Acórdão n.º 34/2021, de 11 de junho de 2021, publicados no *Boletim Oficial* n.º 88, de 16 de setembro, os Acórdãos n.ºs 40 e 41/2021, de 14 de setembro, os dois últimos publicados no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 100, de 15 de outubro de 2021, o Acórdão n.º 45/2021, de 06 de 22 outubro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 100, I Série, de 15 de outubro de 2021, o Acórdão n.º 51/2021, de 25 novembro, e o Acórdão n.º 56/2021, de 06 de dezembro, publicados no *Boletim Oficial* n.º 5, de 17 de janeiro de 2022; Acórdão n.º 12/2022, de 8 de março, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 30, de 5 de abril de 2022; Acórdão n.º 18/2022, de 19 de abril, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 65, de 1 de julho de 2022 e Acórdão n.º 39/2022, de 28 de outubro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023.*

IV - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenam o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 18 de janeiro de 2023.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 18 de janeiro de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 25/2022, em que é recorrente **Edmilson Vaz**, e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Barlavento**.

Acórdão n.º 9/2023

(Autos de Amparo 25/2022, *Edmilson Vaz v TRB, Inadmissão por interposição intempestiva do recurso*)

I. Relatório

1. O Senhor **Edmilson Vaz**, não se conformando com decisões proferidas no âmbito do Processo Comum Ordinário n.º 121/18-19, cujo desfecho foi a sua condenação a uma pena única de treze anos de prisão e ao pagamento de indemnização, de mão própria trouxe a este Tribunal Constitucional requerimento de amparo, alegando, no essencial, que:

1.1. Do ponto de vista fáctico,

1.1.1. Tendo sido julgado e condenado a pena de prisão de vinte e dois anos pelo tribunal de primeira instância do Sal, interpôs recurso junto ao Tribunal da Relação de Barlavento, mas, depois, terá constatado que os fundamentos apresentados pelo seu advogado não eram completamente do seu agrado. Ele e o novo advogado que contratou não tiveram tempo suficiente para preparar uma defesa adequada. Ainda assim, os juízes do TRB deram provimento parcial ao recurso, reduzindo a pena aplicada para treze anos de prisão.

1.1.2. Mantendo a sua inconformação, interpôs recurso dessa decisão para o Supremo Tribunal de Justiça. Não tendo ele conhecimento sobre o modo de funcionamento da Justiça, não recebeu qualquer notificação de decisão proferida por esse tribunal superior;

1.1.3. Isso, num contexto em que “tal injustiça afetou de forma grave” a sua vida, privando-o do seu direito à liberdade e de uma “justiça justa”.

1.2. Na sua avaliação,

1.2.1. As condutas praticadas pela primeira instância e pelo TRB violam certos direitos fundamentais de sua titularidade, respetivamente por aquele ter dado por provados “factos inapropriados e dando crédito [...] nas audiências (...)” “[às] ofendidas e [às] testemunhas”, que seriam contrários às evidências. As testemunhas nunca chegaram a dizer que o viram a praticar o “crime de abuso sexual, exploração sexual e violação sexual com penetração”. Neste sentido, entende que não se levou em consideração “as contradições” resultantes das declarações das ofendidas e das testemunhas, atuando-se de forma injusta. Destarte, julga que os factos que fundamentaram a sua condenação não estão suficientemente provados, tendo, outrossim, ficado demonstrada “uma irregularidade consistente no facto de não haver uma exata correspondência entre o que consta das declarações gravadas em audiência de julgamento”. Entende, por fim, que “os processos devem ser investigados de modo a apurar a responsabilidade criminal do verdadeiro autor”;

1.2.2. E pelo órgão de recurso, na sua dicção, ter violado o seu direito de defesa por ter “pronunciado e decidido de forma vencid[a] sobre questões no acórdão”.

1.3. Termina o seu arrazoado rogando a esta Corte que seja admitido o seu recurso de amparo e que se faça justiça porque terão sido violados os seus direitos constitucionais de liberdade, contraditório, ampla defesa, recurso e de presunção de inocência.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, o qual, subscrito por sua Excelência, o Senhor Procurador-Geral Adjunto, ofereceu argumentação no sentido de que:

2.1. Apesar de o recorrente manifestar a sua inconformação em relação a decisões tomadas ao longo da tramitação do processo-crime, não anexa aos autos ou sequer menciona que ato é que pretenderia “ver sindicado”, o que é imprescindível para se aferir “da existência ou não dos pressupostos de admissibilidade preconizados nos termos do artigo 3º e bem assim a tempestividade do recurso, (...)”. Assim sendo, não se conseguiria “divisar – porque o recorrente não indica – a entidade que praticou o ato, os factos que viol[aram] os seus direitos e garantias e quais os direitos violados” não sendo igualmente “possível descortinar quando é que foi proferida a decisão ou quando ocorreu a notificação”; “tão pouco se invocou no processo de forma expressa e formalmente a violação dos alegados direitos, liberdades e garantia[s] requerendo a sua reparação, sem, contudo, obter a reparação pretendida”;

2.2. Além disso, sendo pretensão do recorrente obter a alteração da sentença ou do acórdão com o desencadeamento de investigações destinadas a apurar a responsabilidade criminal de outras pessoas, isso conduziria à apreciação de “questões outras que nada têm a ver com a temática dos direitos, liberdades e garantias”, em contravenção com a natureza do amparo que é configurado estritamente para essa finalidade, não sendo este o caso.

2.3. Conclui, emitindo o entendimento de que “o recurso de amparo constitucional interposto não cumpre com os requisitos exigidos na Lei de Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16.º da mesma lei”

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 27 de janeiro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302,

e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão nº 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão nº 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão nº 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, nº 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão nº 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva*

por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que deve haver do ponto de vista da articulação da petição de amparo o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam e violações de um conjunto diversificado de direitos e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ele próprio eventuais deficiências, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, o recorrente não apresentou a sua peça diretamente na secretaria do Tribunal Constitucional, mas estando ele privado da sua liberdade em estabelecimento prisional, considera-se que a via encontrada de o protocolar junto à Cadeia Regional é idónea para quem peticiona em amparo sem estar representado por advogado, não devendo, pelos motivos relacionados à informalidade do mecanismo, partir-se de um entendimento estrito e inflexível da norma legal nesta fase. Fê-lo indicando que se trata de “requerimento de amparo”, expressão que fez constar da primeira folha do seu articulado, o que é suficiente.

É verdade que, além disso, a peça se afasta da forma prevista pela lei no concernente à inclusão de um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Porém, sendo inteligível a exposição dos factos e podendo-se reconstruir as questões de direito subjacentes não seria por essa razão que o amparo não poderia ser admitido ou que se determinaria o seu aperfeiçoamento.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a triade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, *a)* consome sempre muito mais tempo; *b)* desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; *c)* aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, *d)*, no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.6. Vem esta observação a propósito da constatação evidente de que se está perante uma petição manuscrita não assinada por mandatário, ou seja, sem patrocínio judiciário, o que, conforme já havia sido decidido por este Tribunal, através do *Acórdão n.º 18/2019, de 11 de abril, Paulo Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, p. 835-838, 3, não constitui um problema, posto que nos termos da lei não é obrigatória a constituição de advogado, embora seja altamente recomendável que assim se proceda para que possa contar com uma representação especializada, sobretudo se for garantida por advogado experimentado em questões constitucionais. Nomeadamente porque, apesar de o processo de amparo se basear no princípio da informalidade, a identificação da triade composta por conduta atribuível a poder público/direito violado/remédio constitucional, já mencionada, pode ser extremamente complexa em vários processos, sendo, ademais, de difícil apreensão e retenção por olhares não profissionais o acervo jurisprudencial que, na maior parte dos casos, determina as decisões de admissibilidade desta Corte.

2.4. Feitas estas considerações, pode-se, no limite, considerar que o Tribunal – considerando que a peça vem assinada pelo próprio recorrente e podendo os juízes-conselheiros oferecer algum suprimento limitado – está na posse dos elementos mínimos destinados a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque diz que:

3.1. As condutas consubstanciadas:

3.1.1. Numa omissão de atuação do mandatário do recorrente;

3.1.2. Numa omissão de notificação de acórdão atribuível ao STJ;

3.1.3. Em atos do tribunal de primeira instância do Sal e do TRB no sentido de se ter, respetivamente, procedido a uma apreciação incorreta das provas produzidas, não se atendendo às contradições e insuficiências de que padeceriam, e confirmado essa determinação;

3.1.4. E pelo órgão de recurso suprarreferido por, na sua dicção, ter violado o seu direito de defesa por ter “pronunciado e decidido de forma vencid[a] sobre questões no acórdão”.

3.2. Violaram os seus direitos à liberdade, ao contraditório, à ampla defesa, ao recurso e à presunção de inocência;

3.3. Daí se justificando que o Tribunal faça justiça.

4. Mas, antes, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea *a)* da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se roga titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pelas condutas impugnadas, encontrando-se privada da sua liberdade em estabelecimento penitenciário, possui legitimidade processual ativa. O mesmo já não é tão líquido do ponto de vista da legitimidade passiva, dependendo da entidade que o recorrente pretender imputar as condutas lesivas dos direitos na qualidade de entidade produtora do ato ou de omissão alegadamente vulneradora de posições jurídicas de titularidade do recorrente (v. *Acórdão n.º 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.2.1. Porque se, em abstrato, é possível atribuí-las aos tribunais judiciais que alegadamente intervieram no processo-crime do qual era arguido,

4.2.2. Se o seu objetivo é dirigir reparo ao seu advogado a quem incumbiu de recorrer e este não o fez, esta é uma via manifestamente inidónea, posto que tanto a Constituição da República, como a Lei de Processo Constitucional são cristalinas neste particular ao mencionarem, respetivamente, “os atos e omissões dos poderes públicos” e à “prática ou omissão de atos ou de factos (...) praticados por qualquer órgão dos poderes públicos do Estado, das autarquias locais e dos demais entes públicos de caráter territorial ou institucional, bem como os seus pelos seus titulares, funcionários ou agentes (...)”, não parecendo abarcar o advogado, que, apesar de ser um servidor da Justiça e do Direito e colaborador indispensável da administração da Justiça nos termos do artigo 229, parágrafo primeiro, da Lei Fundamental, não é um poder público, um órgão do Estado ou seu titular, agente ou funcionário, nem tampouco entidade que, de alguma forma, atue munido dos poderes soberanos subjacentes àquele conceito.

4.2.3. De resto, em relação ao Supremo Tribunal de Justiça dificilmente se lhe pode considerar como uma entidade prolatora da conduta omissiva, posto que compulsados os autos, verifica-se que, contrariamente ao que se afirma na petição inicial, no caso em apreço, não existe qualquer documento que possa comprovar que efetivamente foi interposto recurso para esse Alto Pretório, nem pela mão do recorrente, nem pela do seu mandatário. Pelo que, concluindo-se pela inexistência do referido recurso, nunca se poderia atribuir ao Supremo

Tribunal de Justiça a omissão de pronúncia que daria lugar à admissão do presente recurso de amparo, escusando-se o Tribunal de a considerar para os efeitos subsequentes.

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que recusa reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, se o recorrente pretende impugnar o Acórdão TRB n.º 75/2019/2020, de 07 de janeiro de 2020, o único que consta dos autos, não é possível considerar que o recurso de amparo foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 5º da Lei do Amparo. É que, de acordo com os documentos que se encontram a fls. 448 e 449 do volume II dos autos do processo comum ordinário apensos por linha aos autos do presente recurso de amparo, que deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional a 15 de julho de 2022, tal acórdão foi notificado ao recorrente no dia 22 de janeiro de 2020 e ao seu mandatário, no dia 21 do mesmo mês e ano.

4.3.2. Podendo-se pelas circunstâncias do recorrente reter para efeitos de determinado do *dies a quo* do prazo a data em que protocolou a sua peça junto à secretaria da Direção da Cadeia Regional do Sal, tendo isso ocorrido no dia 26 de abril de 2022, está, e muito, distante do prazo limite que tinha para colocar a questão.

4.3.3. Tendo por base a data de notificação ao recorrente do acórdão do Tribunal da Relação de Barlavento, no caso *sub judice*, o prazo para a interposição do recurso de amparo terminaria no dia 19 de fevereiro de 2020. O que significa que, o requerimento do recorrente, foi submetido ao Tribunal Constitucional, quando já se extinguiu, há muito tempo, o prazo para a interposição do recurso.

4.3.4. Nestes termos, considera-se intempestivo o recurso de amparo interposto pelo recorrente, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o preceituado no n.º 2 do artigo 137 do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

4.3.5. A prática deste Tribunal tem considerado que a ausência de um pressuposto insuprível como a tempestividade da colocação do recurso ou qualquer outro é determinante para a sua não admissão. Termos em que, sem que seja necessário verificar a presença dos demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, porque não foi apresentado no prazo legal, em violação ao disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de fevereiro de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de fevereiro de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 40/2022, em que são recorrentes **Elisandro Silva Mendes Moreira e Outros**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão nº 10/2023

(*Autos de Amparo 40/2022, Elisandro Silva Mendes Moreira, Elisângelo Martins Almeida, Anilton Martins Almeida v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*)

I. Relatório

1. Os Senhores Elisandro Silva Mendes Moreira, Elisângelo Martins Almeida e Anilton Martins Almeida interpuzeram recurso de amparo, impugnando o *Acórdão STJ 113/2021, de 16 de novembro*, relacionando, para tanto, argumentos que se pode sumarizar da seguinte forma:

1.1. O tribunal recorrido não admitiu recurso interposto pelos recorrentes e em função disso violou vários direitos de sua titularidade, “mormente, presunção da inocência, contraditório, acesso à justiça e recurso”;

1.2. Porque, em síntese, tendo sido condenados a penas diversas de prisão foram “julgados, absolvidos e condenados” pelo tribunal de primeira instância, o que motivou reação processual ordinária dirigida ao TRS, órgão judicial que negou provimento a esse recurso.

1.3. Não se conformando igualmente com esta última decisão, impetraram novo recurso para o STJ, mas não concordando com o acórdão deste alto tribunal por este ter feito “errónea interpretação e aplicação do artigo 437º n.º 1 al. i), do CPP”, contrariando o disposto nos “artigos 32º n.º 2, da CRCV e 27 do CPP”. No seu entendimento a aplicação dessa norma “sem observar o disposto nos termos do artigo 27, n.º 3, al. a), do CPP (...) agrava a situação do[s] recorrente[s] e restringe os seus direitos fundamentais”.

1.3.1. Eles foram constituídos arguidos, acusados, julgados e condenados no ano de 2021, quando a lei considerava tal decisão recorrível;

1.3.2. A lei nova só veio entrar em vigor no dia 5 de julho de 2021, muito depois de eles terem sido condenados, de terem recorrido para o TRS e dirigido a sua inconformação para o próprio STJ.

1.4. Entendem que os pressupostos de admissibilidade deste recurso de amparo estão preenchidos, nomeadamente quanto:

1.4.1. À tempestividade, já que terá sido notificado do acórdão impugnado no dia 16 de dezembro, competência e legitimidade;

1.4.2. Ao pedido de reparação que, segundo diz, seria a questão de fundo (“a questão de fundo trata-se do pedido de reparação dos direitos fundamentais”);

1.4.3. Ao facto de o tribunal recorrido ter violado vários dos seus direitos fundamentais, nomeadamente de acesso à justiça, de presunção da inocência e de contraditório e recurso.

1.5. Por isso, pede que o recurso de amparo constitucional seja:

1.5.1. Admitido;

1.5.2. “Julgado procedente e em consequência alterado o [A]cordão nº 113/2022, de 25 de novembro (...)”;

1.5.3. Conducente à concessão de amparo destinado a restabelecer os direitos violados;

1.5.4. Oficiado o STJ “para fazer chegar a este processo a certidão de todo o processo, nº 30/2022”;

2. Despachado pelo JCP Pinto Semedo para efeitos de vista e promoção do MP, veio esta alta entidade oferecer parecer com teor segundo o qual:

2.1. O recurso seria tempestivo desde que efetivamente os recorrentes tenham sido notificados na data que alegaram, isto é, a 16 de novembro, parece cumprir satisfatoriamente os requisitos de forma e contém informação suficiente;

2.2. Além disso, os recorrentes aparentam ter legitimidade, “porquanto parecem ser as pessoas direta, atual e efetivamente afetadas” pelo acórdão recorrido;

2.3. Como a decisão foi proferida pelo STJ em autos de recurso ordinário, não estariam previstos outros recursos.

2.4. Os direitos que os recorrentes alegam terem sido violados são suscetíveis de amparo, não constando, ademais, que o TC tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual,

2.5. Por isso é de parecer que “o presente recurso de amparo constitucional preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, entretanto, ser regularizada a representação com a junção da competente procuração forense”

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 27 de janeiro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no

Boletim Oficial, I Série, nº 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, nº 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os

mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que deve haver do ponto de vista da articulação da petição de amparo o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam e violações de um conjunto diversificado de direitos e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ele próprio eventuais deficiências, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluíram uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integraram um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Apesar de alguma repetição desnecessária nessa última parte, a petição corresponde às exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as suas intenções e as pretensões que pretendem fazer valer em juízo.

2.3.5. Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da

sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, *a)* consome sempre muito mais tempo; *b)* desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; *c)* aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, *d)*, no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretendem impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entendem terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almejam obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque dizem que:

3.1. A conduta que pretendem impugnar seria o ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 113/2022, de 16 de novembro, rejeitar o seu recurso ordinário com fundamento em aplicação imediata do artigo 2º da Lei nº 122/IX/2021, que alterou o artigo 437 do Código de Processo Penal no sentido da não admissão de acórdãos condenatórios proferidos em recurso que confirmem decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos; que

3.2. Vulneraria o seu direito de acesso à justiça; a garantia de presunção da inocência e as garantias de contraditório e ao recurso; e,

3.3. Justificaria a concessão de amparo de “restabelecimento dos direitos violados”.

4. Mas, antes, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea *a)* da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Os recorrentes, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogam ser titulares de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, serem pessoas direta, atual e efetivamente passíveis de serem afetadas pela conduta impugnada, encontrando-se privadas da sua liberdade em estabelecimento penitenciário, possuem legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil. No caso em análise, tendo o mandatário dos recorrentes sido notificado da decisão impugnada no dia 16 de novembro e a estes seis dias depois, tendo o recurso dado entrada no correio eletrónico desta Corte no dia 14 de dezembro, não há qualquer dúvida de que foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo, a conduta impugnada, que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quanto remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1., *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão nº 29/2019 e Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, Tecnical Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, os recorrentes apresentam como conduta lesiva de direitos, liberdades e garantias o ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 113/2022, de 16 de novembro, rejeitar o seu recurso ordinário com fundamento em aplicação imediata do artigo 2º da Lei nº 122/IX/2021, que alterou o artigo 437 do Código de Processo Penal no sentido da não admissão de acórdãos condenatórios proferidos em recurso que confirmem decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos, que é um ato amparável, nos termos da lei.

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou posição jurídica que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, os recorrentes referem-se a lesões ao direito de acesso à justiça; à garantia de presunção da inocência e às garantias de contraditório e ao recurso, respetivamente reconhecidas pelos artigos 22, 35, nº1, e 35, 6 e 7, todos da Lei Fundamental.

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo, ou de direitos análogos de proteção judiciária.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direitos análogos e verdadeiras garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade, basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, trata-se de uma conduta que só poderia ter sido praticada por um único órgão na cadeia decisória correspondente, o Supremo Tribunal de Justiça;

6.2.2. Deste modo, não haverá dúvidas de que ela seja amparável na medida em que direta, imediata e necessariamente passível de ter sido perpetrada por esse Alto Pretório.

7. Um pedido de amparo de restabelecimento dos direitos violados é manifestamente insuficiente. Pelos motivos invocados, cabe aos recorrentes identificarem claramente o remédio que pretendem obter, ao invés de apresentarem generalidade. Porém, mais uma vez, e de forma evitável, tem de ser o Tribunal a intuir que os recorrentes pretenderão que se declare a violação dos direitos de sua titularidade, a nulidade do acórdão impugnado e as medidas necessárias a restabelecê-los, nomeadamente determinação de admissibilidade do recurso ordinário por si protocolado.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de colocar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa. Nesta situação concreta, tendo a alegada violação ocorrido no dia 16 de novembro de 2022, coincidindo com o acórdão impugnado, dela os recorrentes tomaram conhecimento o mais tardar no dia 22 de novembro. Tendo atuado no dia 14 de dezembro, independentemente de se saber se não seria exigível uma diligência complementar, o que se enfrentará adiante, pode-se dizer que o fizeram dentro dos parâmetros deste pressuposto.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

Na situação concreta que temos em mãos, haveria que se verificar se os recorrentes, tendo a possibilidade de colocar a questão invocando o segmento do artigo 408, parágrafo segundo, da lei de processo em causa, o Código de Processo Penal, não o fizeram. O preceito estabelece que “será lícito ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades, retificar erros materiais ou quaisquer omissões, inexatidões ou lapsos manifestos, esclarecer dúvidas existentes na decisão e reformá-la quanto a custas”. Naturalmente, não se colocando questão de ter havido erro material incidente sobre a própria decisão, a única causa que interessará seria a da supressão de nulidades, seja do processo, seja da decisão, do que decorre que seria decisivo verificar se era exigível esgotar esta via legal pós-decisória também. E aqui a resposta desta Corte é que, não obstante ser possível considerar que a interpretação dada pelo órgão judicial recorrido poderá ter conduzido a situação de preterição de realização de fase processual nos termos do artigo 151, alínea g), então em vigor, e de ser um caso a respeito do qual se alegou aplicação de norma inconstitucional nos Autos de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 7/2022 – que correu os seus trâmites nesta mesma Corte, culminando com a Decisão Sumária 1/2023, de 3 de janeiro, JCR Pina Delgado, file:///C:/Users/Jos%C3%A9%20Pina%20Delgado/Downloads/01-DecisoSumrian.1-2023-Elisandro-Elisngelo-AniltonvSTJ-FCC-NoAdmitido.pdf, que não admitiu o recurso – tanto num caso como no noutro não seriam nulidades do processo tão evidentes que impusessem um incidente desta natureza, confundindo-se a questão com uma disputa dos recorrentes com o órgão judicial recorrido a respeito do mérito da própria interpretação. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional dá por ultrapassada a barreira do esgotamento de todas as vias legais disponíveis na lei de processo da qual emerge o recurso de amparo. Mas, esta questão não deixa de relevar para a análise do preenchimento do critério seguinte.

8.2.2. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, considerado que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, tendo considerado que a partir deste aresto o Tribunal tem avaliado o disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3. Neste caso concreto, o que se observa é que a lesão do direito – a ter ocorrido – não pode ser atribuída ao Tribunal da Relação de Sotavento, até porque este órgão judicial recursal admitiu o recurso, mas somente ao mais alto tribunal da estrutura dos tribunais judiciais – o Supremo Tribunal de Justiça – que, ao decidir no sentido de não admissibilidade do recurso, aplicando a lei nova, terá, na opinião dos recorrentes, vulnerado direitos de sua titularidade.

8.3.1. Por conseguinte, era exigência incontornável que pedido de reparação se seguisse a esse ato judicial na sequência da sua notificação aos recorrentes.

8.3.2. O que se observa, contudo, malgrado a alegada violação ter acontecido no dia 16 de novembro de 2022 – conforme consta de certidão de f. 824 dos autos do processo principal, ato que foi notificado ao mandatário dos recorrentes no mesmo dia e a estes no dia 22 desse

mês – não se extrai dos autos que os recorrentes tenham pedido reparação em relação à conduta a que imputaram violação dos seus direitos, tendo se limitado a interpor este e o outro recurso constitucional mencionado.

8.3.3. Destarte, não parece a este Tribunal que o pressuposto especial de pedido de reparação foi cumprido pelos recorrentes, inabilitando esta Corte Constitucional a conhecer a questão no mérito (*Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 49, de 20 de julho de 2018, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 68, de 25 de outubro de 2018, d); *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 25/2019, de 1 de agosto, Eder Yanick v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 100, de 26 de setembro de 2019, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 47/2019, de 31 de dezembro, Adnilson Montrond v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 14, de 4 de fevereiro de 2020, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 3 de março de 2020, d); *Acórdão 07/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 86, de 23 de julho de 2020, d); *Acórdão 26/2022, de 24 de junho, Anilton Vieira e Leocádio da Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 94, de 28 de setembro de 2022, d)).

9. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 14 de fevereiro de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 14 de fevereiro de 2023. — O Secretário, *João Borges*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.